

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país .....	1 600\$	1 100\$
Para países de expressão portuguesa .....	2 200\$	1 400\$
Para outros países .....	2 600\$	1 800\$
AVULSO por cada página .....		4\$

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## 3<sup>o</sup> SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

##### Lei n.º 101/III/90:

Define os direitos do autor.

##### Lei n.º 102/III/90:

Estabelece as bases do património cultural.

##### Lei n.º 103/III/90:

Estabelece as bases do sistema educativo.

##### Resolução n.º 40/III/90:

Delega os poderes à Mesa da Assembleia Nacional Popular para aprovar as Actas das 9.ª e 10.ª Sessões Legislativas Ordinárias e a Acta da 2.ª Sessão Legislativa Extraordinária.

##### Resolução n.º 41/III/90:

Delibera a não satisfação da petição submetida à Assembleia Nacional Popular pelo Dr. Lídio Silva, presidente da União Caboverdeana Independente e Democrática — UCID.

### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

#### Lei n.º 101/III/90

de 29 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular, decreta nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição o seguinte:

### TÍTULO I

#### Disposições gerais

#### CAPÍTULO I

#### Objecto e definições

##### Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei tem como objecto a protecção das obras literárias, artísticas e científicas e dos direitos dos respectivos autores, e visa estimular a criação e a produção do trabalho intelectual na área da literatura, da arte e da ciência.

##### Artigo 2.º

(Campo de aplicação da lei)

A presente lei aplica-se:

- A todas as obras literárias, artísticas e científicas, cujos autores sejam cidadãos cabo-verdeanos ou tenham a sua residência habitual no território da República de Cabo Verde;
- Às obras publicadas pela primeira vez no território da República de Cabo Verde, quaisquer que sejam a nacionalidade e o país de residência do seu autor;
- Às obras de autores estrangeiros não residentes no território da República de Cabo Verde, publicadas posteriormente à entrada em vigor desta lei, de acordo com as obrigações decorrentes de convenções internacionais a que a República de Cabo Verde

tenha aderido ou venha a aderir, ou desde que se verifique reciprocidade quanto à protecção das obras dos autores cabo-verdianos, nos respectivos países.

Artigo 3º

(Natureza da protecção)

1. A protecção garantida pela presente lei é independente de qualquer formalidade, depósito ou registo, e bem assim do género, forma de expressão, conteúdo, mérito, destino ou modo de utilização das obras a que se aplica.

2. O direito de autor sobre a obra é independente do direito de propriedade sobre as coisas materiais que lhe servem de suporte ou de veículo para a sua utilização e dos direitos de propriedade industrial que possam existir sobre a obra.

Artigo 4º

(Limites)

Os direitos que a presente lei reconhece aos autores de obras literárias, artísticas e científicas devem exercer-se de harmonia com os objectivos e os interesses superiores da República de Cabo Verde e dos princípios em que assenta, e com a necessidade social de uma ampla difusão dessas obras.

Artigo 5º

(Definição de direito de autor)

1. Por direito de autor entende-se a faculdade exclusiva que os autores de obras literárias, artísticas e científicas têm de fruir, utilizar e explorar as mesmas ou autorizar a sua fruição, utilização e exploração por terceiros, no todo ou em parte, nos termos e dentro dos limites da presente lei.

2. O direito de autor compreende direitos de carácter patrimonial e pessoal, designando-se estes últimos por direitos morais.

3. Os direitos de carácter patrimonial são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito e os morais só podem ser transmitidos nos termos da presente lei.

Artigo 6º

(Outras definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) *Obra* — a criação intelectual no domínio literário artístico e científico, por qualquer modo exteriorizada que, como tal é protegida nos termos desta lei, incluindo-se nessa protecção os direitos dos respectivos autores;
- b) *Obra publicada* — aquela que foi posta à disposição do público com o consentimento do autor, seja qual for o modo de reprodução e fabrico dos respectivos exemplares;
- c) «*Obra publicada pela primeira vez*» — aquela cuja primeira publicação haja sido feita na República de Cabo Verde ou que tendo sido primeiramente publicada num país estrangeiro, haja sido também publicada na República de Cabo Verde dentro de 60 dias a contar daquela publicação;
- d) «*Obra de colaboração*» — aquela que foi criada por uma pluralidade de pessoas, quer possa discriminar-se, quer não, a contribuição individual de cada uma delas;
- e) «*Obra colectiva*» — aquela que foi organizada por iniciativa e sob a responsabilidade de uma entidade singular ou colectiva e publicada sob o seu nome;

f) «*Obra compósita*» — aquela em que se encorpora, no todo ou em parte, uma obra preexistente, com autorização do autor desta mesma sem a sua colaboração;

g) «*Obras audiovisuais*» — aquelas que consistem no registo de sons, imagens ou sons e imagens num suporte material suficientemente estável e duradouro, por forma a permitir a sua percepção, reprodução ou comunicação de modo não efémero;

h) «*Obras de folclore*» — o conjunto das obras criadas no território da República de Cabo Verde por autores anónimos ou de identidade desconhecida transmitidas por sucessivas gerações e que constituem um dos elementos fundamentais do património cultural tradicional cabo-verdiano;

i) «*Comunicação pública*» — o acto pelo qual uma obra literária, artística ou científica se torna acessível ao público, seja qual for o meio utilizado;

j) «*Representação*» — o acto pelo qual uma obra dramática, dramático-musical, coreográfica ou musical, com ou sem palavras, é representada, executada ou recitada em público por qualquer meio;

l) «*Reprodução*» — o fabrico de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica sob qualquer forma material e por quaisquer meios, incluindo a edição gráfica e o registo sonoro ou visual;

m) «*Radiodifusão*» — a difusão de sons, de imagens ou de sons e imagens, por meio de ondas radioeléctricas, fio, cabo ou satélite, com a finalidade de recepção pelo público em geral;

n) «*Distribuição*» — o acto de pôr à disposição do público, directa ou indirectamente, uma quantidade significativa de fonogramas ou videogramas, para venda ou aluguer;

o) «*Programa de computador*» — um conjunto sequencial de dados e instruções destinados a um tratamento informático com vista à produção de um determinado resultado, incluindo a respectiva descrição, logaritmo e documentação auxiliar;

p) «*País de origem*» — o país onde teve lugar a primeira publicação da obra, nos termos da precedente alínea b);

q) «*Direito conexo*» — a protecção jurídica que se garante aos artistas intérpretes ou executantes pelas suas prestações.

Artigo 7º

(Obras originais)

1. São objecto do direito de autor as obras originais no domínio literário, artístico e científico.

2. As sucessivas edições de uma obra, ainda que corrigidas, aumentadas, refundidas ou com mudança de título ou formato, não são obras distintas da obra original, nem o são as reproduções de obra de arte, embora com diversas dimensões.

3. A existência da obra é independente da sua publicação, divulgação, comunicação, utilização ou exploração por qualquer modo feitas.

4. São, entre outras, objecto do direito de autor as seguintes obras:

- a) Os livros, folhetos, revistas, jornais e outros escritos;

- b) As conferências, lições, alocuções, sermões e obras análogas, tanto escritas como orais;
- c) As obras dramáticas e dramático-musicais;
- d) As obras musicais com ou sem palavras;
- e) As obras coreográficas e as pantominas;
- f) As obras audiovisuais, compreendendo as obras cinematográficas, videográficas, radiofónicas e televisivas;
- g) As obras de artes plásticas, compreendendo as obras de pintura, desenho, gravura, escultura, cerâmica, azulejo, tapeçaria e litografia;
- h) As obras fotográficas ou produzidas por qualquer processo análogo à fotografia;
- i) As obras de arte aplicada, quer artesanais, quer realizadas por processos industriais;
- j) As ilustrações, mapas, projectos, esboços e obras plásticas relativas à arquitectura, ao urbanismo, à geografia, à topografia ou às ciências;
- l) Os programas de computador;
- m) As obras de folclore.

## Artigo 8º

**(Obras derivadas)**

São igualmente protegidas como as originais, sem prejuízo dos direitos dos autores destas, as seguintes obras:

- a) As traduções, adaptações, arranjos, instrumentalizações e outras transformações de qualquer obra, ainda que esta não seja objecto de protecção ou possa ser livremente utilizada;
- b) As compilações de obras protegidas ou não, tais como antologias, enciclopédias, dicionários e compêndios, que, pela escolha ou composição das matérias, constituem criações intelectuais;
- c) As compilações sistemáticas ou anotadas de textos de convenções, leis, regulamentos ou decisões administrativas, ou quaisquer órgãos ou autoridades do Estado ou da Administração;
- d) As obras inspiradas no folclore nacional.

## Artigo 9º

**(Título da obra)**

A protecção assegurada às obras literárias, artísticas e científicas é extensiva ao título destas, desde que seja original, não se confunda com o de qualquer outra obra anteriormente publicada e não consista numa designação genérica, necessária ou usual do assunto nelas versado ou no nome de personagens históricas, literárias, ou mitológicas.

## Artigo 10º

**(Obras não protegidas)**

Não constituem objecto de protecção:

- a) As notícias do dia e os relatos de acontecimentos diversos com carácter de simples informação por qualquer forma divulgados;
- b) As leis e decisões dos órgãos judiciais e administrativos, bem como os requerimentos, alegações, queixas e outros textos apresentados perante autoridade ou serviços públicos;
- c) Os discursos políticos, salvo quando reunidos em volume pelos seus autores.

## CAPÍTULO II

**Titularidade do direito de autor**

## Artigo 11º

**(Regra geral)**

1. Salvo disposição legal ou convenção expressa em contrário, com especial ressalva dos direitos morais, a titularidade do direito de autor pertence à pessoa ou pessoas físicas que criaram a obra, considerando-se como tais aquelas sob cujo nome ou pseudónimo, esta foi comunicada ao público, seja qual fôr o meio utilizado para a sua comunicação.

2. A entidade que apenas subsidia a publicação, a reprodução ou conclusão de uma obra, ainda que por motivos de interesse público, não adquire a qualidade de autor nem quaisquer direitos sobre a obra, salvo disposição legal ou convenção em contrário;

3. Não exclui a qualidade de autor e direitos sobre a obra o facto de ela ser feita em encomenda ou por conta de outrem, quer no cumprimento de um dever funcional quer no de um contrato de trabalho.

## Artigo 12º

**(Identificação do autor)**

1. O autor pode indicar a sua qualidade usando o seu nome civil, completo ou abreviado, as suas iniciais, um pseudónimo, um heterónimo ou qualquer sinal convencional.

2. Não é lícita a utilização de nome literário, artístico ou científico susceptível de confundir-se com o de outro anteriormente utilizado para identificar o autor de uma obra divulgada ou publicada, nem o uso de nomes de personagens conhecidas da história, das letras, das artes ou das ciências.

## Artigo 13º

**(Autor anónimo)**

Os direitos relativos a uma obra publicada sem indicação de nome do respectivo autor, mas com autorização deste, serão exercidos, enquanto a sua identidade não fôr tornada pública, pela pessoa singular ou colectiva que tiver procedido à publicação da obra.

## Artigo 14º

**(Obra de colaboração)**

1. Salvo acordo expresso em contrário, o direito de autor relativo a uma obra de colaboração, na sua unidade, pertence em comum a todos os que participam na sua criação, presumindo-se de valor igual a contribuição individual de cada um e aplicando-se ao exercício comum do direito de autor a regra de propriedade.

2. Quando possa discriminar-se a contribuição individual de qualquer dos colaboradores, poderá este exercer em relação a ela os seus direitos, desde que não prejudique a utilização da obra comum.

## Artigo 15º

**(Obra colectiva)**

1. O direito de autor sobre uma obra colectiva é atribuído à entidade singular ou colectiva que tiver organizado e dirigido a sua criação e em nome de quem tiver sido divulgada ou publicada.

2. Se, porém, no conjunto da obra colectiva puder discriminar-se a produção individual de algum ou alguns colaboradores, aplicar-se-á, restritivamente a essa parte, o disposto no nº 2 do artigo 14º.

3. Os jornais e outras publicações periódicas presumem-se obras colectivas, pertencendo aos respectivos proprietários ou editores o direito de autor sobre os mesmos.

## Artigo 16º

**(Obra compósita)**

Ao autor de obra compósita pertencem exclusivamente os direitos relativos à mesma, sem prejuízo dos direitos do ou dos autores das obras preexistentes nela incorporadas.

## Artigo 17º

**(Obras de folclore)**

1. A titularidade do direito de autor sobre as obras do folclore caboverdiano pertence ao Estado, que o exercerá através do departamento governamental responsável pela área da cultura sem prejuízo dos direitos daqueles que as recolheram, transcreveram, arranjaram ou traduziram, desde que tais recolhas, transcrições, arranjos ou traduções se revistam de originalidade e respeitem a sua autenticidade.

2. Os exemplares de obras de folclore caboverdiano bem como das respectivas transcrições, traduções, arranjos ou outras transformações, reproduzidos ou realizados no estrangeiro sem autorização da autoridade competente, só podem ser importados ou distribuídos no território da República de Cabo Verde mediante autorização de departamento governamental responsável pela área da Cultura.

## Artigo 18º

**(Casos especiais)**

1. Salvo acordo expresse em contrário, e com ressalva dos direitos morais, a titularidade do direito de autor sobre as obras criadas no âmbito de um contrato de trabalho ou de prestação de serviço ou no exercício de um dever funcional, pertence à pessoa singular ou colectiva responsável pela sua produção.

2. Não obstante o disposto no nº 1, o autor tem direito a ser remunerado pelas utilizações dessas obras que excederem o âmbito do contrato ou o fim para que foram criadas.

3. Sem prejuízo dos direitos de cada um dos colaboradores sobre a sua contribuição individual, nem dos autores das obras preexistentes incorporadas, nos termos do nº 2 dos artigos 14º e 15º e do artigo 16º, a titularidade do direito pertence:

- a) ao respectivo produtor, quando se trate de obra cinematográfica;
- b) ao organismo de radiodifusão sonora ou visual, quando se trate de emissões radiofónicas ou televisivas;
- c) ao respectivo proprietário ou editor, quando se trate de jornais, revistas ou outras publicações periódicas;
- d) à entrada que promove a sua elaboração, quando se trate de programas de computador.

## CAPÍTULO III

**Duração dos direitos e domínio público**

## Artigo 19º

**(Regra geral)**

1. A duração da protecção concedida pela presente lei ao autor relativamente à exploração económica de uma obra literária, artística e científica compreende a vida do autor e mais 50 anos após a sua morte, mesmo que se trate de uma póstuma, sem prejuízo do disposto no artigo 24º.

2. Se a legislação de um país estrangeiro atribuir ao direito de autor duração diversa da fixada no nº 1, a duração da protecção reclamada no território da República de Cabo Verde para qualquer obra originária desse país será a estabelecida no nº 1, se não exceder a fixada na lei do país de origem dessa obra.

## Artigo 20º

**(Obras de colaboração ou colectiva)**

1. O direito de autor sobre a obra de colaboração como tal extingue-se apenas 50 anos depois da morte do colaborador que falecer em último lugar.

2. O direito de autor sobre a obra colectiva extingue-se 50 anos após a primeira publicação ou divulgação da obra.

3. O direito de autor relativo às contribuições individuais dos colaboradores de uma obra de colaboração ou colectiva extingue-se 50 anos após a sua morte.

4. Se a obra colectiva pertencer a entidade singular o direito de autor estende-se por toda a vida do autor e mais 50 anos após a sua morte.

5. No caso de transmissão por acto entre vivos ou de alienação em processo executivo, o prazo de 50 anos contar-se-á em relação aos factos da transmissão ou da alienação.

## Artigo 21º

**(Obras póstumas)**

A duração da protecção de obras póstumas, em benefício dos herdeiros e outros sucessores do autor, é de 50 anos após a morte deste.

## Artigo 22º

**(Obras anónimas)**

1. O direito de autor sobre as obras publicadas anonimamente extingue-se 50 anos após a sua divulgação ou publicação.

2. Se, antes de decorrido esse prazo, a identidade do autor for revelada, a duração da protecção será a que se estabelece no nº 1 do artigo 19º.

## Artigo 23º

**(Obras audiovisuais)**

1. O direito de autor sobre a obra audiovisual extingue-se 50 anos após a realização da obra ou, se esta for divulgada dentro desse prazo, 50 anos após a sua comunicação ao público.

2. O direito de autor relativo às obras fixadas num fonograma ou num videograma, bem como às preexistentes incorporadas numa obra audiovisual, é o que se estabelece no nº 1 do artigo 19º.

## Artigo 24º

**(Obras fotográficas ou de artes aplicadas e programas de computador)**

O direito de autor sobre as obras fotográficas ou de artes aplicadas e sobre os programas de computador extingue-se 25 anos após a sua realização.

## Artigo 25º

**(Contagem dos prazos)**

1. Os prazos de protecção estabelecidos nos artigos precedentes só começam a correr no dia 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que ocorrerem os factos neles referidos e vigoram até ao último dia do ano em cujo decurso se extinguem.

2. Se os diferentes volumes ou partes de uma obra forem publicados separadamente e em épocas diferentes os prazos de protecção referidos contam-se, nos termos do nº 1 antecedente, separadamente para cada um dos volumes e cada uma das partes da obra.

3. Aplica-se aos números e fascículos das obras colectivas ou publicações periódicas o disposto no nº 2 antecedente.

Artigo 26º

(Obras de folclore)

A protecção das obras de folclore é ilimitada no tempo.

Artigo 27º

(Domínio público)

1. Entende-se que uma obra caiu no domínio público quando, em relação a ela, se extinguiram os direitos conferidos pela presente lei aos respectivos autores ou aos seus sucessores.

2. Pertencem ao domínio público:

- a) as obras em relação às quais decorreram os prazos fixados nos artigos 19º a 25º;
- b) as obras de autores falecidos e cuja herança foi declarada vaga a favor do Estado, decorridos 10 anos sem que este tenha utilizado directamente a obra ou autorizado a sua exploração por terceiros;
- c) as obras de folclores.

3. A utilização e a exploração, com fins lucrativos, das obras pertencentes ao domínio público é livre desde que essa utilização seja subordinada ao absoluto respeito pelos direitos morais, à prévia autorização do Membro do Governo responsável pela Cultura e ao pagamento de uma taxa a fixar pelos Membros do Governo responsáveis pelas áreas da Cultura e das Finanças, destinadas a fins de promoção e desenvolvimento cultural e à assistência social aos autores caboverdianos.

## CAPÍTULO IV

### Transmissão dos direitos

Artigo 28º

(Direitos patrimoniais)

1. O autor de uma obra protegida pela presente lei tem o direito exclusivo de praticar ou autorizar a prática por terceiros dos seguintes actos:

- a) a publicação ou reprodução da sua obra por qualquer meio e a distribuição ao público dos respectivos exemplares;
- b) a comunicação ao público da sua obra por qualquer meio, designadamente a representação, execução e radiodifusão sonora ou visual;
- c) a tradução, a adaptação, o arranjo ou qualquer outra transformação da sua obra.

2. As diversas formas de utilização e exploração económica da obra são independentes uma das outras, e o exercício de qualquer delas pelo autor não prejudica o exercício das restantes.

Artigo 29º

(Autorização e transmissão de direitos)

1. No exercício do direito consignado no artigo anterior, o autor pode:

- a) autorizar a utilização e exploração da sua obra por terceiros, no todo ou em parte;
- b) transmitir total ou parcialmente os seus direitos patrimoniais a terceiros.

2. Em qualquer dos casos, o acto pelo qual autoriza a utilização e a exploração da sua obra ou transmite os respectivos direitos deve conter obrigatória e especificamente a indicação da forma de utilização e explora-

ção, as condições de tempo, lugar, preço e modalidades de pagamento, sem prejuízo, neste último caso, das normas e tarifas que venham a ser estabelecidas nos termos do artigo 104º.

3. A autorização e a transmissão não afectam, em caso algum, os direitos morais.

Artigo 30º

(Autorização)

A simples autorização concedida a terceiros para a utilização e a exploração da obra não implica a transmissão, total ou parcial, dos direitos relativos à obra e deve constar de documento escrito.

Artigo 31º

(Transmissão)

1. A transmissão parcial dos direitos é limitada aos modos de utilização e exploração expressamente indicados no respectivo acto, o qual deve constar de documento escrito.

2. Se a transmissão for temporária e não se tiver estabelecido a respectiva duração, entender-se-á que esta não excede 25 anos mas caduca se a obra não for utilizada ou explorada dentro de 7 anos.

3. A transmissão total e definitiva de direitos só pode fazer-se por escritura pública, sob pena de nulidade.

Artigo 32º

(Obras futuras)

1. A transmissão dos direitos relativos a obras futuras só pode abranger as que o autor criar no prazo máximo de 10 anos.

2. Se no contrato se indicar um prazo superior ao que se fixa no nº 1, será o mesmo reduzido para este, reduzindo-se na devida proporção a remuneração estabelecida.

3. É nulo o contrato de transmissão de direitos relativos a obras futuras sem limitação de prazo.

Artigo 33º

(Oneração de direitos)

1. Os direitos patrimoniais conferidos aos autores das obras protegidas por esta lei podem ser objecto:

- a) de usufruto, tanto legal como voluntário;
- b) de penhor, para garantia do pagamento de dívidas ou de responsabilidades do autor;
- c) de penhora ou arresto.

2. São, no entanto, isentos de penhora os manuscritos inéditos, os esboços, desenhos, quadros ou esculturas incompletos, sem prejuízo do direito de o autor os nomear à penhora.

3. Se, porém, o autor tiver revelado por actos inequívocos o seu propósito de divulgar e publicar os trabalhos referidos no presente artigo, pode o credor fazer penhora ou arrestos sobre os direitos patrimoniais relativos aos resultados da exploração económica da obra.

4. O penhor constituído nos termos deste artigo não atribui ao credor quaisquer direitos quanto aos suportes materiais da obra.

Artigo 34º

(Reprodução de obra esgotada)

1. Se o transmissário do direito de autor sobre certa obra já publicada ou divulgada se recusar a reproduzi-la ou autorizar a sua reprodução, quando não existam exemplares disponíveis em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público, pode qualquer interessado, requerer autorização judicial para proceder à sua reedição.

2. A autorização será concedida se se provar interesse público na reedição da obra e a recusa não se funda em razão material atendível.

3. O transmissário do direito de autor sobre a referida obra não ficará impedido de fazer ou autorizar futuras reedições da mesma.

4. O processo referido neste artigo seguirá, no que fôr compatível, o disposto no Código de Processo Civil.

5. O tribunal fixará o número de exemplares a reproduzir e um montante de direitos a pagar, se não houver acordo entre as partes.

6. Da decisão cabe recurso com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 35º

(Participação na mais-valia)

1. O autor que tiver alienado uma obra de arte original, um manuscrito original ou os direitos de autor sobre uma obra tem direito a uma participação na mais-valia eventualmente obtida, todas as vezes que da sua nova alienação se beneficie o alienante de acréscimo considerável de preço.

2. A participação consistirá numa percentagem sobre o aumento do preço obtido se fôr superior a 10 por cento.

3. Não se aplica o preceituado neste artigo se o aumento de preço resultar exclusivamente da desvalorização da moeda.

Artigo 36º

(Compensação suplementar)

1. O autor que alienar por título oneroso o direito de exploração relativo a certa obra intelectual, se por deficiente previsão dos lucros prováveis da mesma exploração vier a sofrer prejuízo significativo, por estarem os seus proventos em grande desproporção com os lucros auferidos pelo adquirente daqueles direitos, poderá reclamar deste uma compensação suplementar.

2. A compensação referida no nº 1 anterior só é exigida se a alienação tiver sido feita por quantia fixa, paga de uma só vez ou em fracções periódicas, ou, no caso da remuneração do autor revestir a forma de participação nos lucros da exploração se esta não tiver sido estabelecida em conformidade com os correntes em transacções desta natureza.

Artigo 37º

(Usucapião)

O direito de autor não pode adquirir-se por usucapião.

CAPÍTULO V

Direitos morais

Artigo 38º

(Conteúdo)

São direitos morais do autor de uma obra protegida:

- a) O de reivindicar a paternidade da obra e exigir a menção do seu nome, pseudónimo, heterónimo ou sinal distintivo sempre que ela seja publicada, reproduzida ou comunicada ao público;
- b) O de defender a genuinidade e a integridade, opondo-se a toda e qualquer deformação, mutilação ou modificação e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que a desvirtue ou possa afectar a honra e a reputação do autor;
- c) O de conservar inédita a obra, modificá-la antes ou depois de publicada e comunicada ao público;

d) O de retirar a obra de circulação ou suspender qualquer forma de utilização ou exploração que haja autorizado salvo o disposto no artigo 4º;

e) O de ter acesso ao exemplar único ou raro da obra, quando estiver em poder de terceiros, a fim de exercer o direito de publicação, divulgação ou comunicação ao público ou utilização da obra.

Artigo 39º

(Intransmissibilidade dos direitos morais)

1. Os direitos morais definidos no artigo 39º são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, mesmo no caso de transmissão total e após a morte do autor.

2. Os direitos morais relativos às obras pertencentes ao domínio público são exercidos pelo Estado, através do departamento governamental responsável pela cultura.

Artigo 40º

(Modificações)

1. Não são admitidas modificações na obra sem o expresso consentimento do autor, mesmo nos casos em que, sem ele, a utilização e exploração da obra sejam lícitos.

2. Aos sucessores do autor e a terceiros não é permitido reproduzir as versões anteriores de uma obra, quando o autor tiver revisto toda ou parte dessa obra e efectuado ou autorizado publicação ou divulgação *ne varietur*.

3. No caso de transformação autorizada de uma obra são lícitas as modificações que se mostrem necessárias, desde que não desvirtuem o sentido da obra original.

4. Quando uma obra de arquitectura fôr executada segundo projecto aprovado pelo dono da obra, e este introduzir nela durante a execução ou após a conclusão modificações não autorizadas pelo autor, poderá o autor, além de exigir reparação por perdas e danos, repudiar a paternidade da obra, não sendo lícito ao dono invocar para o futuro, em proveito próprio, o nome do autor do projecto.

Artigo 41º

(Direito de retirada)

O autor de uma obra já publicada ou comunicada lícitamente ao público por qualquer modo pode, a todo o tempo, retirá-la da circulação ou fazer cessar a sua utilização ou exploração, desde que indemnice os interessados dos prejuízos que assim venham a causar-lhe, salvo o disposto no artigo 4º.

Artigo 42º

(Direitos morais nos casos de penhora e arrematação do direito de autor)

1. A penhora e a arrematação do direito de autor sobre determinada obra não privam o autor, no caso de publicação desta, promovida pelo arrematante, do direito de revisão das provas e de correcção da obra, nem afectam, de um modo geral, os seus direitos morais em relação às mesmas.

2. O autor não pode porém, reter as provas por mais de trinta dias, sem motivo justificado, podendo a impressão, neste caso, prosseguir sem a sua revisão.

CAPÍTULO VI

Exercício do direito de autor

Artigo 43º

(Modo de exercício)

Os direitos de autor podem ser exercidos pelos seus titulares ou por intermédio dos seus representantes, legais ou voluntários.

## Artigo 44º

**(Morte ou ausência do autor)**

1. No caso de morte ou ausência de autor nos termos dos artigos 114º e seguintes do Código Civil, compete aos seus herdeiros declarados e presuntivos e sucessores exercer os seus direitos morais e decidir sobre a exploração das suas obras ainda não divulgadas ou publicadas salvo se o autor tiver proibido por qualquer modo a sua divulgação ou publicação.

2. Caso fôr decidida a exploração, os herdeiros gozam de direitos idênticos aos do autor, nos termos do artigo 28º.

3. Havendo divergências entre os herdeiros quanto à exploração da obra, prevalecerá a opinião da maioria, decidindo, em caso de empate, a requerimento de qualquer dos interessados, o tribunal do lugar onde tiver sido aberta a herança.

## Artigo 45º

**(Organismos de defesa dos autores)**

As associações e outras instituições constituídas para o exercício e defesa dos interesses dos autores desempenham essa função como mandatários destes, resultando o mandato da simples qualidade de sócio ou da inscrição, sob qualquer designação, como beneficiário do serviço dos referidos organismos.

## Artigo 46º

**(Autores incapazes)**

1. Os autores incapazes são representados, quanto ao exercício dos seus direitos patrimoniais, em juízo e fora dele, pelos seus representantes legais.

2. Poderão no entanto, exercer os direitos morais definidos desde que tenham para tanto entendimento natural.

## TÍTULO II

## Utilizações da obra

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 47º

**(Modos de utilização)**

1. O autor de uma obra literária, artística ou científica tem o direito exclusivo de fruir, utilizar ou explorar a sua obra no todo ou em parte ou autorizar que terceiros o façam, por qualquer dos modos actualmente conhecidos ou que futuramente o venham a ser.

2. Para tanto, pode fazer ou autorizar:

- a) A publicação da obra, por impressão ou qualquer outro processo de reprodução gráfica, mecânica, electrónica ou outra;
- b) A sua representação, execução, exposição ou comunicação ao público por qualquer meio;
- c) O seu registo audiovisual e respectiva comunicação pública por qualquer meio;
- d) A sua difusão radiofónica ou televisiva por qualquer processo de reprodução de sinais, sons ou imagens e a respectiva comunicação pública por qualquer meio;
- e) A sua apropriação directa ou indirecta sob qualquer forma nomeadamente a venda, a distribuição e o aluguer de exemplares da obra reproduzida;
- f) A sua tradução, adaptação, arranjo, instrumentação ou qualquer outra transformação, bem como a sua utilização numa obra diferente.

3. Cabe exclusivamente ao autor a faculdade de escolher livremente as formas e condições de utilização e exploração da sua obra, sem prejuízo do disposto nos artigos 39º nº 2 e 102º.

## Artigo 48º

**(Utilização)**

1. São lícitas, independentemente de autorização do respectivo autor e sem que haja lugar a qualquer remuneração, as seguintes modalidades de utilização de obras já licitamente publicadas ou divulgadas, desde que o seu título e o nome do autor sejam mencionados e respeitadas a sua genuinidade e integridade:

- a) A representação, execução, exibição cinematográfica e a comunicação de obras gravadas ou radiodifundidas, quando realizadas em lugar privado, sem entradas pagas e sem fins lucrativos, ou em estabelecimentos escolares para fins exclusivamente didáticos de investigação ou de formação profissional;
  - b) A reprodução por processos fotográficos ou quaisquer outros similares quando efectuada para fins exclusivamente didáticos, de investigação ou de formação profissional, por bibliotecas, arquivos e centros de documentação não comerciais, instituições científicas ou estabelecimentos de ensino, desde que exemplares reproduzidos não excedam as necessidades do fim a que se destina;
  - c) A reprodução de obras incluídas em reportagens de actualidades filmadas ou televisadas ou de obras expostas permanentemente em lugar público ou em recintos onde tenham sido admitidos representantes dos órgãos de Comunicação Social.
  - d) A reprodução, pela imprensa, de discursos, conferências e outras alocações proferidas em lugar público ou em recintos onde tenham sido admitidos representantes dos órgãos de Comunicação Social;
  - e) A citação de curtos fragmentos de obras alheias, sob forma escrita, sonora ou visual quando se justifique por razões de ordem científica, crítica, didáctica ou de informação, e desde que esses fragmentos não sejam tão extensos que prejudiquem o interesse pela obra citada;
  - f) A execução de hinos ou cantos patrióticos oficialmente adoptados e de obras de carácter exclusivamente religioso em actos de culto ou cerimónia religiosa;
  - g) A reprodução, pelo método Braille ou qualquer outro destinado a cegos, de obras licitamente publicadas, desde que não efectuada com fins lucrativos;
  - h) A reprodução, tradução, adaptação, arranjo ou qualquer outra transformação para uso exclusivamente individual e privado.
2. O autor que reproduzir em livro ou opúsculo os seus artigos ou cartas publicados em jornais e revistas em polémica com outra pessoa poderá reproduzir também as respostas do adversário cabendo a este igual direito, mesmo após a publicação feita por aquele.
3. Aqueles que publicarem manuscritos existentes em bibliotecas e arquivos públicos ou particulares, não podem opôr-se a que os mesmos manuscritos sejam novamente publicados por outrem segundo o texto original, salvo se essa publicação fôr simples reprodução da ligação de quem anteriormente os publicou.

## Artigo 49º

**(Regime de licenças)**

1. Para fins exclusivamente didáticos ou de investigação científica, é também lícito, sem consentimento do autor obter uma licença não exclusiva para traduzir e publicar em português ou em cabo-verdiano uma obra já licitamente divulgada que o seu autor não haja retirado de circulação, e ou reproduzi-la, desde que se mostrem preenchidas as condições seguintes:

- a) Hajam decorridos 7 anos sobre a primeira publicação ou reprodução dessa obra na língua original, ou três em português ou em cabo-verdiano sem que outra tradução haja sido publicada ou se encontrem esgotados os exemplares da respectiva reprodução dentro desse prazo;
- b) O requerimento da licença prove ter solicitado autorização para a tradução, publicação ou reprodução ao titular dos respectivos direitos sem que a mesma lhe haja sido concedida;
- c) A tradução, publicação e reprodução se efectuem e os respectivos exemplares sejam distribuídos exclusivamente no território da República de Cabo Verde, ressalsando-se apenas a exportação de exemplares destinados a cidadãos cabo-verdianos residentes fora do país ou organizações por estes constituídas, dentro dos limites estritamente necessários e com expressa proibição da sua comercialização;
- d) Seja assegurada ao titular dos direitos de tradução, publicação e reprodução uma remuneração justa e equitativa, conforme os usos internacionais e se proceda à sua transferência em moeda convertível.

2. A licença a que este artigo se refere poderá também ser concedida a um organismo de radiodifusão sonora ou audiovisual com sede na República de Cabo Verde, exclusivamente para os fins indicados no número anterior desde que a tradução e a reprodução se efectuem a partir de exemplares licitamente produzidos. A licença poderá compreender, além da obra publicada sob forma impressa ou outra análoga os textos incorporados ou integrados em fixações audiovisuais destinadas a uso escolar e científico.

3. O título e o nome de autor da obra original deverão ser indicados em todos os exemplares da tradução publicada ou das suas reproduções.

4. A competência para outorgar as licenças a que se referem os números 1 e 2 deste artigo, que são intransmissíveis, é exclusiva do departamento governamental responsável pela área da Cultura.

## Artigo 50º

**(Processo)**

1. Em caso de litígio suscitado pelo exercício de direito previsto no artigo anterior, o processo seguirá no que for compatível o disposto no Código do Processo Civil.

2. A acção deve ser intentada no tribunal do domicílio do requerente da licença, a qual só será concedida depois de feita a prova do pagamento da remuneração arbitrada ao titular do direito de autor ou do respectivo depósito ou caução, no caso de o contacto com este se ter mostrado impossível.

3. Da decisão cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO II

**Das utilizações em especial**

## SECÇÃO I

**Do contrato de edição**

## Artigo 51º

**(Conceito)**

Pelo contrato de edição, o autor de uma obra autoriza o editor a reproduzi-la graficamente, distribuí-la e pôr à venda os respectivos exemplares entendendo-se, salvo convenção em contrário que essa autorização é válida apenas para uma edição.

## Artigo 52º

**(Exclusões)**

1. Não se consideram contratos de edição:

- a) O acordo pelo qual uma pessoa se obriga, contra o pagamento de certa quantia pelo titular do direito de autor sobre uma obra, a produzir, nas condições estipuladas, certos números de exemplares dessa obra e a assegurar a sua distribuição e venda por conta do titular do direito;
- b) O acordo pelo qual o titular do direito do autor sobre uma obra, fazendo produzir por sua conta certo número de exemplares dessa obra apenas cometa a outrem o encargo do depósito, distribuição e venda dos exemplares mediante o pagamento de certa comissão ou qualquer outra forma de retribuição;
- c) Qualquer acordo pelo qual se estabeleça apenas a retribuição fixa ou proporcional da entidade que se encarregar da reprodução ou da distribuição e venda dos exemplares da obra, correndo todos os riscos por conta do titular do direito do autor;
- d) O acordo pelo qual o titular do direito de autor sobre uma obra encarrega a outrem de produzir por conta própria determinados números de exemplares dessa obra e de assegurar a sua distribuição e venda quando as partes convencionem dividir entre si os lucros ou prejuízos, de exploração.

2. Os contratos referidos no número 1 antecedente, alíneas a), b) e c), regem-se pela estipulação nelas exaradas, pelas disposições legais relativas aos contratos de prestação de serviços e pelas vias correntes no comércio.

3. O contrato referido no número 1 antecedente, alínea d), rege-se pelas estipulações especiais dele constantes, pelas vias correntes no comércio e, subsidiariamente, pelos preceitos relativos à conta em participação.

## Artigo 53º

**(Forma e conteúdo)**

1. O contrato de edição deve ser reduzido a escrito, sob pena de nulidade, e dele devem constar obrigatoriamente os prazos de entrega da obra e conclusão da edição, número de exemplares, preço de cada um, montante dos direitos a pagar ao autor e modalidades do pagamento, bem como os termos da sua resolução.

2. O contrato de edição pode ter por objecto uma ou mais obras, inéditas ou publicadas, existentes ou futuras, com a limitação neste último caso do artigo 33º

## Artigo 54º

**(Obrigações do autor)**

O autor é obrigado:

- a) A entregar ao editor, dentro do prazo ajustado, a obra que é objecto do contrato de edição e cujo original é propriedade sua;
- b) A assegurar ao editor o exercício dos direitos emergentes do contrato de edição contra todos os embaraços e turbações provenientes de eventuais direitos de terceiros em relação à obra, salvo se os embaraços e turbações resultarem de mero facto de terceiros;
- c) A não contratar com outro editor da obra na mesma língua enquanto não estiver esgotada a edição ou não tiver decorrido o prazo que para tal efeito haja sido estipulado no contrato, salvo o disposto nos artigos 56º e 58º da presente lei.

## Artigo 55º

**(Obrigações do editor)**

O editor é obrigado:

- a) A executar ou promover reprodução da obra pela forma, nas condições e dentro do prazo estipulado no contrato da edição;
  - b) A respeitar a integridade da obra, sendo-lhe vedado introduzir nela quaisquer modificações sem o consentimento expresso do autor;
  - c) A facultar ao autor, pelo menos, uma prova de granel, uma prova de página, o projecto e a prova da capa, que o autor deverá rever e corrigir dentro do prazo de 30 dias, se outro não fôr convencionado no contrato;
  - d) A mencionar o nome, o pseudónimo, e heterónimo ou outro sinal convencional adoptado pelo autor em todos os exemplares da obra;
  - e) A consagrar à execução da edição o cuidado necessário para que a reprodução da obra se faça nas condições convencionais, e a promover, com a diligência normal no comércio, a distribuição dos exemplares produzidos;
  - f) A pagar ao autor os direitos ajustados, pela forma e nos prazos convencionados, e a permitir a fiscalização da tiragem por todos os meios, designadamente através do exame da escrituração comercial do editor ou da empresa que produziu os exemplares;
  - g) A restituir ao autor o original da obra, objecto do contrato, depois de reproduzida.
2. Não se considera modificação da obra a actualização ortográfica e a correcção de erros gramaticais, efectuada com o consentimento do autor, em harmonia com as regras oficiais vigentes.

## Artigo 56º

**(Produção de exemplares em número inferior ao convencionado)**

O editor que produzir exemplares em número inferior ao convencionado poderá ser coagido a completar a edição, e se não o fizer, poderá o autor promover, a expensas do editor, a promoção dos exemplares em falta, sem prejuízo de exigir deste indemnização por perdas e danos.

## Artigo 57º

**(Produção de exemplares em número superior ao convencionado)**

Se o editor produzir exemplares em número superior ao convencionado, poderá o autor mandar apreender os exemplares a mais e apropriar-se deles.

## Artigo 58º

**(Remuneração)**

1. O contrato da edição presume-se celebrado a título oneroso.

2. A remuneração do autor será a que fôr estipulada no contrato de edição e poderá consistir numa quantia fixa a pagar pela totalidade da edição numa percentagem sobre o preço de venda ao público de cada exemplar, na cedência de um certo número de exemplares ou numa prestação estabelecida em qualquer base, podendo sempre recorrer-se à combinação de algumas destas modalidades.

3. Se a remuneração consistir numa percentagem sobre o preço de venda dos exemplares produzidos, o editor é obrigado a prestar contas ao autor de seis em seis meses, se outro prazo não fôr convencionado.

4. A falta de cumprimento da obrigação constante do nº 3 dá ao autor o direito de exigir do editor a prestação judicial de contas e de requerer exame à sua escrita.

## Artigo 59º

**(Venda em saldo ou a peso)**

Se dez anos após a publicação da obra, a edição não estiver esgotada, o editor poderá vender em saldo ou a peso os exemplares existentes, notificando previamente o autor, que tem direito de preferência na respectiva aquisição.

## Artigo 60º

**(Obras completas)**

1. O autor que contratou com um ou mais editores a edição separada de cada uma das suas obras tem a facultade de contratar com outro editor a edição completa das mesmas.

2. O contrato para edição completa das obras de um autor autoriza o editor a editar em separado qualquer das obras compreendidas nessa edição nem prejudica o direito do autor de contratar a edição em separado de qualquer destes.

## Artigo 61º

**(Obras futuras)**

À edição de obras futuras aplica-se o disposto do artigo 32º.

## Artigo 62º

**(Transmissão de direitos)**

1. A autorização para editar uma obra não importa a transmissão para o editor dos direitos emergentes do contrato, nem lhe confere o direito de traduzir, adaptar ou transformar a obra que é objecto do contrato.

2. O editor não pode, sem consentimento do autor ceder ou transmitir a terceiros, por título gratuito ou oneroso os seus direitos emergentes do contrato de edição, salvo no caso de trespasse do seu estabelecimento comercial.

3. No caso de trespasse, pelo editor, do seu estabelecimento comercial, o autor terá direito a ser indemnizado dos prejuízos morais e materiais que lhe advierem da operação realizada.

## Artigo 63º

**(Recisão do contrato de edição)**

O contrato de edição é rescindido:

- a) No caso de falência do editor salvo se dentro do prazo de seis meses, a contar da declaração da falência, fôr resolvido nos termos do Código de Processo Civil, cumprir os contratos celebrados, fôr realizado o trespasse do estabelecimento em globo;

- b) No caso de morte do editor, se o estabelecimento não continuar na posse de alguns dos herdeiros.
- c) No caso de o autor morrer ou ficar impossibilitado de completar a obra;
- d) Se devidamente notificado pelo autor para concluir a edição, nos termos por contrato de edição, o editor não o fizer dentro do prazo razoável que para tal lhe fôr designado pelo autor.

## SECÇÃO II

### Da representação e execução

#### Artigo 64º

##### (Conceito)

Pelo contrato de representação ou de execução pública, o autor autoriza a representação da sua obra dramática, dramático-musical ou coreográfica, ou a execução da sua obra musical, literária ou literário-musical, em qualquer lugar a que o público tenha acesso, com ou sem entradas pagas.

#### Artigo 65º

##### (Exclusões)

Não se consideram abrangidas na autorização para representar ou executar uma obra a transmissão radiofónica ou televisiva, a captação cinematográfica ou qualquer outro modo de reprodução ou comunicação do espectáculo em que a obra é utilizada.

#### Artigo 66º

##### (Obrigações do empresário)

1. O empresário que organiza o espectáculo em que são representadas ou executadas as obras referidas no artigo anterior é obrigado a obter dos respectivos autores prévia autorização para a sua utilização no espectáculo.

2. Considera-se empresário, para efeitos deste artigo, a pessoa singular ou colectiva que, a título eventual ou de modo permanente organiza em local aberto ao público o espectáculo em que são representadas ou executadas as referidas obras.

3. O empresário é obrigado a assegurar a representação e execução em condições técnicas que permitam o respeito dos direitos patrimoniais e morais do autor da obra representada ou executada, não podendo introduzir quaisquer modificações na obra sem o prévio consentimento do autor e nem podendo transmitir a terceiros os direitos emergentes do contrato.

#### Artigo 67º

##### (Direito do autor)

Do contrato de representação derivam para o autor, salvo estipulação expressa em contrário, os seguintes direitos:

- a) De introduzir na obra, independentemente do consentimento de outra parte, as alterações que julgar necessárias, desde que não prejudiquem a sua estrutura global nem diminuam seu interesse dramático ou espectacular;
- b) De ser ouvido sobre a distribuição dos papéis, quando se trate de representação de uma obra dramática;
- c) De assistir aos ensaios e fazer as necessárias indicações quanto a interpretação da sua obra, bem como de ser ouvida sobre a escolha dos colaboradores da realização artística da obra;

- d) De se opôr à representação, enquanto não considerar suficientemente ensaiada a representação e asseguradas as condições de êxito da mesma;
- e) De ter livre acesso ao local da representação para efeitos de fiscalização da mesma, podendo para tanto fazer-se representar.

#### Artigo 68º

##### (Redução a escrito)

O contrato de representação deve ser reduzido a escrito e dele constarão obrigatoriamente o prazo pelo qual a autorização para a representação ou execução é concedida, o local onde as mesmas têm lugar e a modalidade de pagamento dos direitos, que pode ser uma percentagem sobre as receitas, uma quantia fixa por cada representação ou execução, ou qualquer outra.

#### Artigo 69º

##### (Presunção de gratuidade)

Presume-se gratuita a autorização para representar concedida a amadores.

#### Artigo 70º

##### (Licença, autorização ou visto policial)

Sempre que uma representação seja dependente de licença, autorização ou visto policial será necessário, obtê-los, a exibição, perante autoridade competente, de documento donde conste que o autor da obra deu consentimento para representação.

#### Artigo 71º

##### (Rescisão do contrato)

O contrato de representação pode ser especialmente rescindido nos seus seguintes casos:

- a) Por insistentes e inequívocas manifestações de desgosto por parte do público;
- b) Por suspensão ou proibição da representação por autoridade pública;
- c) Se a obra a que respeita estiver incompleta ou por começar, no caso da morte ou da incapacidade física do autor.

## SECÇÃO III

### Da fixação e comunicação audiovisual

#### SUBSECÇÃO I

##### Da produção cinematográfica

#### Artigo 72º

##### (Contrato de utilização cinematográfica)

1. Pelo contrato de utilização cinematográfica o produtor adquire o direito de produzir, distribuir e exhibir uma obra cinematográfica com prévia autorização dos respectivos autores.

2. A autorização referida no número anterior, implica o direito de reproduzir, distribuir e exhibir ou fazer exhibir a obra cinematográfica explorá-la economicamente.

3. Essa mesma autorização não abrange a transmissão televisiva da obra cinematográfica nem a sua reprodução sob forma de videograma ou a sua exploração e comunicação ao público por qualquer destes meios.

#### Artigo 73º

##### (Produtor)

1. O produtor de uma obra cinematográfica é a pessoa singular ou colectiva responsável pela sua produção e completa realização, quer sob o aspecto técnico, quer sob o financeiro.

2. O produtor só pode introduzir na obra cinematográfica as modificações que forem determinadas por exigência da técnica, desde que não altere o sentido da obra.

Artigo 74º

(Autores)

1. Consideram-se autores da obra cinematográfica, o realizador, os autores do argumento, da adaptação, dos diálogos e das composições musicais, com ou sem palavras, criadas especialmente para essa obra.

2. Os direitos dos autores de obra pré-existentes utilizados na produção da obra cinematográfica, são reconhecidas nos termos da parte final do artigo 16º.

Artigo 75º

(Conclusão da obra)

Considera-se completa a obra cinematográfica, quando o realizador e o produtor hajam estabelecido, de comum acordo a versão definitiva, cuja matriz em caso nenhum poderá ser destruída.

## SUBSECÇÃO II

### Da fixação fonográfica e videográfica

Artigo 76º

(Âmbito da autorização)

1. Pelo contrato de utilização cinematográfica, o produtor adquire o direito de produzir, distribuir e exhibir uma obra cinematográfica, com prévia autorização dos respectivos autores.

2. A autorização para fixar e reproduzir, por qualquer processo uma obra literária artística ou científica num fonograma, apenas habilita aquele a quem é concedida a proceder ao seu registo e a vender os exemplares produzidos mas não a executar ao público, transmitir pela rádio ou televisão ou comunicar ao público, por qualquer modo a obra fixada nem a alugar os respectivos exemplares.

3. A compra de um exemplar do fonograma ou videograma não dá ao adquirente o direito de os utilizar para quaisquer fins de comunicação pública das obras nela fixadas, reprodução, venda ou alugar com fins comerciais.

Artigo 77º

(Fixação anterior)

A obra musical e a respectiva letra que já tenham sido objecto de uma fixação fonográfica autorizada podem ser novamente fixadas sem necessidade de o consentimento do autor, ao qual é todavia devida uma remuneração equitativa.

Artigo 78º

(Obrigações do produtor)

1. O produtor fonográfico ou videográfico, entendendo-se como tal a pessoa singular ou colectiva que pela primeira vez fixa os sons, imagens provenientes de uma execução ou registo, é obrigado a fazer imprimir neles ou na respectiva etiqueta um nome, pseudónimo ou sinal distintivo do autor da obra fixada.

2. O produtor não pode, mesmo alegando necessidade de ordem técnica, introduzir quaisquer modificações na obra fixada, nem pode adaptá-la, arranjar-la ou transformá-la sem consentimento do autor, transmitir a terceiros os direitos emergentes do contrato ou alienar a respectiva matriz, excepto no caso de transpasse do seu estabelecimento.

## SUBSECÇÃO III

### Da radiodifusão e televisão

Artigo 79º

(Autorização)

A autorização para transmitir uma obra pela rádio e televisão é geral para todas as emissões, directas ou em diferido, feitas pelo organismo que a obteve.

Artigo 80º

(Limites de autorização)

1. A autorização concedida para a transmissão pela radiodifusão sonora ou visual de uma obra não compreende a faculdade de fixar nem de a comunicar em qualquer lugar público por altifalantes ou qualquer outro processo utilizado para a difusão de sinais, sons e imagens.

2. A faculdade referida no nº 1 antecedente depende de autorização prévia, confere ao autor da obra o direito a uma remuneração suplementar prévia e é exclusiva, para emissões a partir do território nacional cabo-verdiano.

Artigo 81º

(Fixações efémeras)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 64º, são lícitas as fixações efémeras de obras audiovisuais cuja radiodifusão tenha sido autorizada, exclusivamente para efeitos de transmissão diferida pelo organismo e obteve a autorização, devendo os respectivos registos, quando não se revistam de interesse excepcional a título de documentação, ser destruído no prazo máximo de seis meses.

2. Os registos a que este artigo se refere não podem ser transmitidos por qualquer título gratuito ou oneroso.

Artigo 82º

(Identificação do autor)

As estações emissoras devem anunciar, antes do acto de emissão, o nome, pseudónimo ou qualquer outro sinal que identifique o autor da obra radiodifundida, bem como o título deste.

## SECÇÃO IV

### Das artes plásticas e fotografia

Artigo 83º

(Direitos dos autores)

1. Os autores das obras enunciadas nas alíneas g), h), i) e j) do artigo 7º nº 4, bem como de obras de artes plásticas inspiradas no folclore, têm o direito:

- a) De as expôr ou autorizar terceiros a expô-las publicamente;
- b) De as reproduzir ou autorizar terceiros a reproduzi-las.

2. Salvo convenção expressa em contrário, a alienação destas obras envolve o direito de as expôr.

3. Sempre que uma destas obras seja exposta ou reproduzida, é obrigatória a menção do nome, pseudónimo ou sinal de identificação do autor.

Artigo 84º

(Fotografias)

1. Para que uma obra fotográfica seja protegida é necessário que, pela escolha do seu objecto ou pelas condições da sua execução, possa considerar-se como criação artística pessoal do seu autor.

2. A alienação negativa de uma obra fotográfica importa, salvo convenção expressa em contrário, a transmissão dos direitos referidos no nº 1 do artigo antecedente.

3. A reprodução e comunicação pública de fotografias de pessoas estão sujeitas às restrições da lei civil sobre o direito à imagem.

4. A exposição ou difusão por qualquer modo da fotografia ou da película fotográfica de uma operação cirúrgica depende da autorização, tanto do cirurgião como da pessoa operada.

#### SECÇÃO VI

##### Dos jornais e publicações periódicas

###### Artigo 85º

###### (Direitos do autor e do proprietário ou editor)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial e no número 3 do artigo 15º desta lei, o direito de autor relativo a obras publicadas com ou sem assinatura, em jornais ou outras publicações periódicas, ainda que criadas em cumprimento de um contrato de trabalho, pertence aos respectivos autores e só estes as podem reproduzir em separado.

2. Quando a obra é publicada em cumprimento de contrato de trabalho, a sua reprodução não pode fazer-se senão decorridos três meses sobre a data em que hajam sido publicadas, salvo autorização do proprietário do jornal ou publicação.

3. O proprietário ou editor do jornal ou publicação periódica pode reproduzir, sem autorização do autor, os números em que foram publicadas as obras a que se refere o número 1 deste artigo.

###### Artigo 86º

###### (Artigos de actualidade)

Os artigos de actualidade de discussão económica, política, social, cultural ou religiosa podem ser reproduzidos pela imprensa, se a reprodução não tiver sido expressamente reservada pelo respectivo autor, mas o nome ou pseudónimo deste e origem do artigo devem sempre ser indicados.

#### TÍTULO III

##### Direitos conexos

###### Artigo 87º

###### (Definição)

Constitui direitos conexos a protecção jurídica que se garante aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e de videogramas e aos organismos de radiodifusão pelas suas prestações.

###### Artigo 88º

###### (Conteúdo)

As prestações dos artistas intérpretes ou executantes, são protegidas pelo reconhecimento dos direitos conexos.

###### Artigo 89º

¶

###### (Aplicação)

A protecção dos direitos conexos é aplicável, sem prejuízo dos direitos reconhecidos aos autores da obra utilizada.

###### Artigo 90º

###### (Remissão)

As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se no que couber aos direitos conexos.

###### Artigo 91º

###### (Requisitos)

1. O artista intérprete ou executante é protegido desde que se verifique uma das seguintes condições.

- Que seja de nacionalidade cabo-verdiana;
- Que a prestação ocorra em Cabo Verde;
- Que a prestação original seja fixada ou radiodifundida pela primeira vez em Cabo Verde.

###### Artigo 92º

###### (Autorização)

1. O artista intérprete ou executante goza de direito exclusivo de autorizar a fixação, reprodução, radiodifusão e comunicação pública das suas interpretações ou execuções.

2. A autorização deve ser dada por escrito.

###### Artigo 93º

###### (Casos especiais)

1. Os direitos conexos relativos a prestação do artista intérprete ou executante, executada em cumprimento do contrato de trabalho ou por encomenda, pertencem, salvo convenção em contrário, à entidade patronal ou à pessoa que fez a encomenda.

2. O artista intérprete ou executante goza do direito de exigir que o seu nome seja indicado em todas as suas interpretações ou execuções e a opôr-se, durante a sua vida, a qualquer deformação, mutilação ou atentado sobre a sua prestação que lesione o seu prestígio e a sua reputação.

3. Por sua morte e durante prazo de quinze anos os seus herdeiros gozam dos poderes referidos no nº 2.

###### Artigo 94º

###### (Prazo de duração da protecção)

A protecção do artista intérprete ou executante subsiste pelo período de quarenta anos contados do primeiro dia do ano subsequente àquele em que ocorreu o facto gerador da protecção.

#### TÍTULO IV

##### Violação e defesa dos direitos

###### Artigo 95º

###### (Violação de direitos patrimoniais)

1. Comete o crime de usurpação aquele que, por qualquer forma, utilizar, no todo ou em parte, uma obra literária artística ou científica sem autorização do respectivo autor ou excedendo os limites da autorização concedida.

2. Comete o crime de contrafacção aquele que fraudulentamente apresentar ou utilizar, no todo ou em parte, como sendo criação sua uma obra literária, artística ou científica, uma prestação de artistas intérpretes ou executante de outrem.

###### Artigo 96º

###### (Penalidades)

1. Os crimes previstos no artigo anterior são crimes públicos e serão punidos com pena de prisão até um ano e multa correspondente elevadas para o dobro em caso de reincidência se a infracção não constituir crime punível com pena mais grave.

2. A simples negligência é punida com multa até 100 000\$.

## Artigo 97º

**(Violação do direito moral)**

Será punido com as penas previstas no artigo anterior:

- a) Aquele que arrogar a paternidade de uma obra literária, artística ou científica de outrem;
- b) Aquele que atentar contra a genuidade e a integridade de uma obra literária, artística ou científica.

## Artigo 98º

**(Aproveitamento de uma obra usurpada ou contrafeita)**

Será também punido com as penas previstas no artigo anterior aquele que importar, vender, puser à venda ou por qualquer modo, distribuir ao público no território da República de Cabo Verde obra usurpada ou contrafeita, quer os respectivos exemplares tenham sido produzidos no país, quer no estrangeiro.

## Artigo 99º

**(Procedimento criminal)**

1. O procedimento criminal relativo aos crimes previstos nesta lei não depende de queixa ou participação, excepto no caso do artigo 96º.

2. Tratando-se de obras do folclore ou caídas no domínio público, a queixa deverá ser apresentada pelo departamento governamental responsável pela cultura.

## Artigo 100º

**(Apreensões)**

1. O titular do direito de autor pode requerer ao tribunal a apreensão dos exemplares da obra usurpada ou contrafeita, seja qual fôr a natureza da obra e a forma da sua violação, bem como dos aparelhos ou instrumentos utilizados na sua reprodução ou comunicação.

2. A apreensão será sempre ordenada pela autoridade judicial, sendo competente para a executar, por delegação desta, as autoridades administrativas e policiais.

## Artigo 101º

**(Responsabilidade civil)**

A responsabilidade civil emergente da violação dos direitos previstos nesta lei é independente do procedimento criminal a que dê origem podendo, contudo, ser exercida em conjunto com a acção penal.

## Artigo 102º

**(Providência cautelar)**

Sem prejuízo do exercício da acção civil ou penal, o titular do direito de autor relativo a uma obra literária, artística ou científica, pode requerer às autoridades judiciais, administrativas ou policiais do lugar onde a violação ou ameaça de violação de seu direito se verifique, a imediata suspensão da representação, execução ou qualquer outra forma de comunicação ao público da obra, em curso, sem a devida autorização.

## Artigo 103º

**(Prova de infracção)**

Fazem fé em juízo as participações elaboradas nos termos do código do processo penal por funcionários policiais ou por agentes ajuramentados dos organismos a que se refere o artigo 104º.

## TÍTULO V

**Disposições finais**

## Artigo 104º

**(Organização de gestão)**

A gestão dos direitos patrimoniais e morais contemplados nesta lei poderá ser confiados a organismos de autores, públicos ou privados dotados de competência para, em nome e representação destes, conceder as necessárias autorizações para utilização e exploração das suas obras, estabelecer as tarifas e proceder à cobrança dos direitos correspondentes e à sua distribuição pelos respectivos titulares, defender os direitos morais, fiscalizar o cumprimento da lei, constatar as infracções a esta e requerer aos Tribunais as providências adequadas.

## Artigo 105º

**(Revogação)**

Fica revogada toda a legislação anterior sobre esta matéria.

## Artigo 106º

**(Entrada em vigor)**

Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 29 de Novembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

**Lei nº 102/III/90**

**de 29 de Dezembro**

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular, decreta nos termos da alínea *b*) do artigo 58º da Constituição o seguinte:

## TÍTULO I

**Princípios fundamentais**

## Artigo 1º

**(Objecto)**

A presente lei tem por objecto a preservação, a defesa e a valorização do património cultural cabo-verdiano.

## Artigo 2º

**(Âmbito)**

O património cultural cabo-verdiano é constituído por todos os bens materiais e imateriais que, pelo seu valor próprio, devem ser considerados como de interesse relevante para a preservação da identidade e a valorização da cultura cabo-verdiana através do tempo.

## Artigo 3º

**(Definições)**

Para os efeitos de aplicação da presente lei entende-se por:

- a) *Património cultural* — O conjunto de bens materiais e imateriais criados ou integrados pelo povo Cabo-verdiano ao longo da história, com relevância para a formação e o desenvolvimento da identidade cultural cabo-verdiana.

- b) *Património documental* — Os documentos manuscritos valiosos, os livros raros, as publicações especiais, as espécies arquivísticas, bibliográficas, museológicas, cinematográficas, videográficas, fotográficas e fonográficas de interesse particular nos domínios da ciência, da história e da arte.
- c) *Bens materiais* — os elementos móveis e imóveis que pelo seu valor histórico, bibliográfico, artístico, arqueológico e científico fazem parte do património cultural caboverdiano.
- d) *Bens imateriais* — Os que constituem elementos essenciais da memória colectiva do povo, tais como a história e a literatura oral, as tradições populares, os ritos e o folclore, a língua nacional e a oficial, e ainda as obras do engenho humano e todas as formas de criação artística e cultural independentemente do suporte ou veículo por que se manifestam.
- e) *Bens móveis* — Os que fazem parte do património cultural e são susceptíveis de mobilidade no espaço, tais como: espécimes e conjuntos naturais; elementos arqueológicos; manuscritos antigos, edições raras, ilustrações, mapas, gravuras; objectos históricos e documentos relativos a serviços, instituições e organismos económicos, sociais e culturais; objectos etnográficos como: utensílios, ferramentas, instrumentos, máquinas, armas, vestuário e adornos típicos de carácter laico ou religioso; mobiliário e outros objectos de valor antropológico e artístico; obras de artes plásticas, objectos de arte popular, decorativa, aplicada ou de artesanato; filmes e gravações sonoras...
- f) *Bens imóveis* — Os que fazem parte do património cultural e não são susceptíveis de mobilidade, tais como: construções, monumentos, conjuntos, locais, sítios e elementos naturais.
- g) *Bens imóveis por destinação* — As instalações e os elementos decorativos que fazem parte integrante dos imóveis em que se encontram.
- h) *Monumentos históricos* — Obras de arquitectura, composições importantes ou criações mais modestas, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social, incluindo as instalações ou elementos decorativos que fazem parte integrante destas obras, bem como as obras de cultura ou de pintura monumental.
- i) *Sítios históricos* — Obras do homem ou obras conjuntas do homem e da natureza, espaços suficientemente característicos e homogéneos, de maneira a poderem ser delimitados geograficamente, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou etnológico.
- j) *Conjuntos arquitectónicos* — Agrupamentos arquitectónicos urbanos ou rurais de suficiente coesão, de modo a poderem ser delimitados geograficamente, e notáveis, simultaneamente, pela sua unidade ou integração na paisagem e pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico e social.
- l) *Objecto de arte* — Bens móveis ou imóveis que resultam do espírito criativo do homem e como tal reconhecidos fazendo parte de uma lista aprovada.
- m) *Campo de visibilidade* — O perímetro estabelecido para preservar a visibilidade de um imóvel ou de um conjunto histórico.
- n) *Classificação* — O tombamento de um elemento do património cultural tendo em conta o seu valor histórico, científico, artístico ou etnológico.
- o) *Desclassificação* — A perda da qualidade exigida para a classificação de um bem e consequente separação do instrumento que lhe confere o estatuto jurídico de classificado.

## Artigo 4º

**(Obrigações do Estado e das autarquias locais)**

1. Constituem obrigações do Estado preservar, defender e valorizar o património cultural do povo caboverdiano, incumbindo-lhe criar e promover as condições necessárias para o efeito.

2. Constituem também obrigações das autarquias locais preservar, defender e valorizar o património cultural do povo caboverdiano sítio na respectiva área de jurisdição e nos termos da competente legislação.

## Artigo 5º

**(Direito e dever cívico)**

É direito e dever de todos os cidadãos preservar, defender e valorizar o património cultural caboverdiano.

## Artigo 6º

**(Acções no domínio do património cultural)**

As acções de sensibilização, o levantamento, o estudo, a protecção, a revitalização, a valorização e a divulgação do património cultural incumbem ao Estado, às autarquias locais, às outras pessoas colectivas de direito público.

## Artigo 7º

**(Participação das populações)**

As populações são associadas às medidas de protecção, conservação, dignificação e defesa do património cultural bem como à sua fruição.

## TÍTULO II

**Formas e regimes de protecção legal**

## CAPÍTULO I

**Bens materiais**

## SECÇÃO I

**Disposição comum**

## Artigo 8º

**(Da classificação)**

1. A protecção legal dos bens assenta na sua classificação.

2. Os bens materiais podem ser classificados como móveis e imóveis.

## SECÇÃO II

**Bens imóveis**

## Artigo 9º

**(Enumeração)**

Os bens imóveis podem ser classificados como monumentos históricos, monumentos naturais e sítios.

## Artigo 10º

**(Monumentos históricos)**

1. São classificados como monumentos históricos:

- a) Os imóveis cuja conservação apresenta do ponto de vista histórico, arquitectónico ou artístico, um interesse público;

b) Os monumentos e terrenos onde existam zonas ou vestígios pré-históricos e históricos.

c) Os imóveis por destinação.

2. São susceptíveis de serem protegidos com medidas cautelares expressamente mencionadas nos diplomas de classificação:

a) Os imóveis cuja preservação seja necessária para isolar um imóvel classificado ou proposto para classificação;

b) Os imóveis situados no campo de visibilidade de um imóvel classificado ou proposto para classificação.

3. Para os efeitos de aplicação da presente lei, é considerado como estando situado no campo de visibilidade de um imóvel classificado ou proposto para classificação qualquer imóvel visível do primeiro com este e situado num perímetro a definir por decreto.

#### Artigo 11º

##### (Proposta de classificação)

1. A proposta de classificação de um imóvel tem os mesmos efeitos que a decisão de classificação.

2. Os efeitos de proposta de classificação cessam de se produzir no prazo de doze meses a contar da notificação da mesma se não tiver sido decidida a classificação do imóvel.

3. Consideram-se propostos para classificação os bens imóveis em relação aos quais houver decisão a determinar a abertura do respectivo processo de instrução.

#### Artigo 12º

##### (Forma de classificação do imóvel do Estado)

O imóvel propriedade do Estado é classificado por decreto do Governo.

#### Artigo 13º

##### (Forma de classificação do imóvel de pessoas colectivas de direito público)

1. O imóvel propriedade de autarquia local ou de outra pessoa colectiva de direito público é classificado por portaria do membro do Governo responsável pela cultura, se houver acordo do proprietário.

2. Não havendo acordo, a classificação é feita por decreto do Governo.

#### Artigo 14º

##### (Forma de classificação de imóvel de outras pessoas)

1. O imóvel propriedade de pessoas não referidas nos artigos 12º e 13º é classificado, se houver acordo do proprietário, por portaria do Membro do Governo responsável pela cultura e na qual se estabelecem os direitos e as obrigações do proprietário.

2. Na falta de acordo ou na ausência do proprietário, a classificação é feita por decreto do Governo, no qual se estabelecem as condições de classificação e as obrigações do proprietário.

#### Artigo 15º

##### (Indemnização)

A classificação pode dar lugar a indemnização se das condições estabelecidas resultar modificação do estado ou da utilização dos lugares, que determinem ou originem um prejuízo directo e material ao proprietário.

#### Artigo 16º

##### (Obrigações do proprietário e do detentor de imóvel classificado)

1. A decisão de classificação implica para o proprietário ou detentor de imóvel classificado a obrigação de guarda e conservação do mesmo e de abstenção de

promover qualquer obra ou trabalho no imóvel ou em parte do mesmo sem autorização do membro do Governo responsável pela cultura.

2. O proprietário ou detentor do imóvel classificado é obrigado a executar as obras consideradas necessárias à sua salvaguarda.

#### Artigo 17º

##### (Obrigações de execução de trabalhos em imóveis classificados)

1. Quando a conservação de um imóvel classificado estiver comprometida pela não execução dos trabalhos e obras de reparação ou manutenção, o proprietário pode ser obrigado a proceder aos trabalhos e obras indicando-se-lhe o prazo dentro do qual deve realizá-los.

2. A decisão é comunicada ao proprietário que pode recorrer contenciosamente.

3. O recurso da decisão referida no nº 2 tem efeitos suspensivos.

4. Se o proprietário não se conformar com a decisão nem com a sentença, o Estado pode executar os trabalhos e as obras ou expropriar o imóvel.

5. Em caso de execução dos trabalhos e das obras pelo Estado, o proprietário restituirá na totalidade o custo dos trabalhos e das obras executadas.

6. Os direitos do Estado são garantidos por uma hipoteca legal inscrita por iniciativa do mesmo que será cancelada se o proprietário ceder ou abandonar o imóvel ao Estado.

7. Quando o proprietário ou detentor de imóvel classificado comprovar não possuir meios para o pagamento integral dos trabalhos e obras executados pelo Estado ou os mesmos constituírem ónus desproporcionado para as suas possibilidades, será o custeio suportado, total ou parcialmente, pelo Estado, consoante o que for aprovado em cada caso.

#### Artigo 18º

##### (Ocupação temporária)

1. Para assegurar a execução de trabalhos e obras urgentes de consolidação nos imóveis classificados, os trabalhos de reparação ou manutenção necessários à conservação dos mesmos, o Estado pode, na falta de acordo com o proprietário, determinar a ocupação temporária desses imóveis ou dos imóveis vizinhos.

2. A ocupação, referida no número antecedente, não pode exceder a duração de seis meses.

3. A decisão é notificada ao proprietário.

#### Artigo 19º

##### (Autorização para realização de trabalhos e obras)

1. O imóvel classificado não pode ser demolido ou deslocado, nem ser, no todo ou em parte, objecto de qualquer trabalho ou obras de restauro, reparação, consolidação ou modificação, sem autorização do serviço competente do património cultural.

2. A autorização referida no nº antecedente estabelecerá as condições a que ficam sujeitos os trabalhos e as obras de restauro, consolidação e modificação do imóvel classificado.

3. Os trabalhos e as obras autorizados são executados sob a fiscalização e o controlo do serviço competente de património cultural, podendo ser ordenado o seu embargo caso não sejam respeitadas as condições estabelecidas na autorização.

## Artigo 20º

**(Autorização para as obras em imóveis situados no campo de visibilidade)**

Os imóveis situados no campo de visibilidade de um edifício classificado ou proposto para classificação não pode ser objecto, por parte dos seus proprietários ou detentores, de nenhuma construção nova, demolição, transformação ou modificação que afectem o seu aspecto sem autorização prévia do serviço competente do património cultural.

## Artigo 21º

**(Comunicação de intenção de realizar trabalhos ou obras em imóveis classificados ou propostos para classificação)**

A intenção de realizar trabalhos e obras em imóvel classificado ou proposto para classificação é comunicada, pelo seu proprietário ou detentor, com a antecedência de quatro meses em relação ao início dos trabalhos ou obras ao serviço competente do património cultural, devendo-se indicar na comunicação os trabalhos e obras que se pretende efectuar.

## Artigo 22º

**(Trabalhos de conservação e reparação)**

Os trabalhos de conservação, reparação e consolidação dos imóveis classificados como monumentos históricos podem beneficiar de subsídios do Estado, incentivos fiscais e facilidade de crédito, segundo modalidade a definir por lei.

## Artigo 23º

**(Execução de trabalhos pelo Estado)**

Os trabalhos e obras que forem julgados indispensáveis à conservação de imóvel classificado, que não seja propriedade pública, podem ser executados pelo Estado no caso de não poderem ser suportados pelo proprietário ou detentor.

## Artigo 24º

**(Expropriação)**

1. Quando, por responsabilidade do respectivo proprietário, demonstrada por omissão ou acção grave do mesmo haja risco de degradação de imóvel classificado podem o Estado e as autarquias locais promover a expropriação do mesmo.

2. O Estado e as autarquias podem ainda expropriar os imóveis classificados ou propostos para a classificação quando os mesmos apresentem um relevante valor histórico.

3. Podem também ser expropriados os imóveis cuja aquisição seja necessária para valorizar ou isolar um imóvel classificado ou proposto para classificação, quando aqueles se encontrarem no campo de visibilidade desse imóvel.

## Artigo 25º

**(Efeitos de intenção de expropriação)**

1. A notificação da intenção de expropriação de um imóvel não classificado produz os mesmos efeitos que a classificação.

2. Os efeitos cessam de se produzir se a declaração de utilidade pública não for feita no prazo de doze meses, a contar da notificação.

3. Se a utilidade pública for declarada, o imóvel é classificado por portaria do membro do Governo responsável pela cultura.

4. Não sendo publicada a portaria de classificação, o imóvel continua provisoriamente sujeito aos efeitos de classificação, os quais cessam automaticamente de se produzir no prazo de três meses, a contar do termo do prazo de declaração de utilidade pública, quando não for decidida a expropriação.

## Artigo 26º

**(Autorização para expropriação)**

Nenhum imóvel classificado ou proposto para classificação pode ser objecto de expropriação por utilidade pública sem parecer prévio do serviço competente do património cultural.

## Artigo 27º

**(Direito de sequela)**

1. Os direitos de classificação seguem o imóvel.

2. Aquele que alienar um imóvel classificado deve dar conhecimento prévio ao adquirente da existência da classificação.

3. A intenção de alienação de um imóvel classificado deve ser comunicado, pelo alienante, ao serviço competente do património cultural com a antecedência de 3 meses.

## Artigo 28º

**(Direito de preferência)**

1. O Estado, as autarquias locais e os proprietários de bens classificados gozam, pela ordem indicada, do direito de preferência em caso de venda de bens classificados ou propostos para classificação bem como dos imóveis situados em zonas de protecção devendo o mesmo ser exercido no prazo de seis meses a contar da comunicação da intenção de venda.

2. O proprietário deve comunicar às entidades referidas no nº 1 anterior a sua intenção de alienar o imóvel, indicando os elementos essenciais de alienação, nomeadamente o preço, sob pena de nulidade do acto de alienação.

## Artigo 29º

**(Alienação de imóveis de propriedade pública)**

O imóvel classificado, propriedade do Estado, das Autarquias Locais ou de outras pessoas colectivas de direito público só pode ser alienado após autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob pena de nulidade do acto de alienação.

## Artigo 30º

**(Acção de declaração de nulidade do acto de alienação)**

O Ministério Público pode, no prazo de cinco anos a contar do conhecimento do acto de alienação, intentar acção de declaração de nulidade da alienação realizada sem a comunicação referida no nº 2 do artigo 28º e a autorização prevista no artigo 29º.

## Artigo 31º

**(Restrições)**

1. Nenhuma construção nova pode ser acrescentada a um imóvel classificado sem autorização do membro do Governo responsável pela cultura.

2. Os imóveis classificados não podem ser adquiridos por usucapião.

3. As servidões legais que possam causar degradação dos imóveis classificados não são aplicáveis aos mesmos.

4. Nenhuma servidão voluntária pode ser estabelecida sobre um imóvel classificado sem autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura.

5. Os arrendamentos dos imóveis classificados ou propostos para classificação serão sujeitos a regime especial, de modo a evitar a sua degradação e contribuir para a sua preservação.

## Artigo 32º

**(Desclassificação)**

1. A desclassificação parcial ou total de um imóvel classificado é feita da mesma forma que a sua classificação, quando o mesmo deixar de preencher os requisitos que conduziram à sua classificação.

2. Ao processo de desclassificação aplicar-se-á com as devidas adaptações, o disposto para o processo de classificação.

## SECÇÃO III

**Bens móveis e imóveis por destinação**

## Artigo 33º

**(Classificação dos bens)**

1. Os móveis e os imóveis por destinação cuja conservação apresentar do ponto de vista histórico, científica, técnico ou artístico um interesse público, podem ser classificados como património cultural.

2. Os efeitos da classificação subsistem em relação aos imóveis por destinação que se tornarem móveis por desafectação.

## Artigo 34º

**(Forma de classificação de bens)**

1. A classificação dos bens móveis propriedade do Estado é feita por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

2. A classificação dos bens móveis propriedade das autarquias locais ou de outras pessoas colectivas de direito público é feita nos termos do artigo 13º.

3. A classificação de bens pertencentes a outras pessoas não referidas nos números anteriores é feita nos termos do artigo 14º.

4. O proprietário dos bens a que se refere o número anterior poderá ser indemnizado pelo eventual prejuízo causado pela classificação.

## Artigo 35º

**(Forma de classificação de bens de outras pessoas)**

1. A classificação de bens pertencentes a outras pessoas não referidas no artigo anterior é feita por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura, se houver acordo do proprietário.

2. Na falta de acordo do proprietário, a classificação é feita por decreto do Governo.

3. O proprietário do bem poderá ser indemnizado pelo eventual prejuízo causado pela classificação.

## Artigo 36º

**(Usucapião)**

Os bens móveis classificados não podem ser adquiridos por usucapião.

## Artigo 37º

**(Alienação de bens móveis)**

1. Os bens móveis classificados pertencentes ao Estado e às outras pessoas colectivas de direito público são inalienáveis.

2. O membro do Governo responsável pela cultura pode autorizar a permuta ou a transferência de bens classificados ou propostos para classificação entre instituições públicas.

3. Em condições excepcionais e na base de acordos bilaterais, o Governo pode autorizar a permuta, definitiva ou temporária, de bens móveis classificados pertencentes ao Estado por outros existentes noutros países e que se revistam de excepcional interesse para a Cultura Caboverdiana.

## Artigo 38º

**(Exportação)**

1. A exportação de bens móveis classificados é rigorosamente proibida, salvo se tratar de exportação temporária destinada a exposição ou outros fins culturais e autorizada pelo membro do Governo responsável pela cultura.

2. A exportação ilegal dos bens classificados implicará a sua apreensão e reversão para o Estado, independentemente de responsabilidade civil e criminal de quem a promover ou efectuar.

## Artigo 39º

**(Restauro e modificação)**

Os bens classificados não podem ser modificados ou restaurados sem autorização e a fiscalização dos serviços do património cultural.

## Artigo 40º

**(Inventário)**

1. Os serviços competentes do património cultural elaborarão o inventário geral dos bens móveis classificados e pelo menos, de cinco em cinco anos procederão à sua confirmação.

2. Os proprietários detentores dos bens classificados devem apresentá-los aos funcionários dos serviços do património cultural sempre que assim for solicitado.

## Artigo 41º

**(Depositários)**

Os proprietários detentores dos bens classificados são considerados fiéis depositários desses bens, nos termos da legislação civil.

## Artigo 42º

**(Obrigações de guarda e conservação)**

1. O Estado, as autarquias locais e outras pessoas colectivas de direito público são obrigados a assegurar a guarda e a conservação dos bens móveis classificados de que sejam proprietários ou detentores, e tomar as medidas necessárias para o efeito.

2. As pessoas referidas no nº 1 antecedente podem estabelecer um direito de visita destinado a suportar as despesas para a execução destas medidas, cujo montante será sujeito à aprovação prévia do serviço competente do património cultural.

## Artigo 43º

**(Procedimentos cautelares)**

1. Sempre que os bens classificados ou propostos para classificação corram perigo de manifesto extravio, perda ou deterioração, deverá o departamento governamental encarregado da cultura, determinar as providências cautelares e as medidas técnicas de conservação indispensáveis adequadas a cada caso.

2. Em caso de não aplicação ou de insuficiência dessas providências e medidas será ordenada a transferência dos bens referidos no nº 1 antecedente, a título de depósito, para instituições públicas adequadas.

3. A decisão estabelecerá as obrigações a que ficam sujeitos os proprietários e detentores, os actos que devem praticar e fixará os prazos e as condições de execução das medidas e das providências.

## Artigo 44º

**(Desclassificação)**

A desclassificação de um móvel classificado é feita nos termos previstos no artigo 32º da presente lei.

## SECÇÃO IV

**Protecção de património natural**

## Artigo 45º

**(Património natural)**

A fauna e a flora ameaçadas de desaparecimento ou que constituam espécies raras, as formações geológicas particulres, os sítios naturais cuja conservação apre-sente — do ponto de vista paisagístico, ambiental, histórico, científico, pitoresco ou lendário — um interesse geral — são considerados e clas-sificados como património natural.

## Artigo 46º

**(Forma de classificação)**

1. O património natural, integrado no domínio público ou privado, é classificado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela cultura e pelo meio-ambiente se houver acordo da pessoa pública ou privada proprietária.

2. Na falta de acordo, a classificação é feita por decreto do Governo.

## Artigo 47º

**(Indemnização pela classificação)**

A classificação pode dar direito a indemnização em benefício do proprietário privado se implicar uma modificação do estado dos lugares, determinado um prejuízo directo, material e certo.

## Artigo 48º

**(Autorização para a modificação)**

A contar da data em que o proprietário de património natural for notificado da intenção de se proceder à classificação, nenhuma modificação voluntária pode ser introduzida no estado ou no aspecto dos sítios, salvo autorização dos membros do Governo responsáveis pela Cultura e pelo meio-ambiente.

## SECÇÃO V

**Conjuntos arquitectónicos**

## Artigo 49º

**(Delimitação das zonas protegidas)**

1. As zonas que apresentem um carácter histórico, artístico ou natural que justifique a conservação, o restauro e a valorização total ou parcial de um conjunto de imóveis, são classificados e delimitados por decreto do Governo como zonas protegidas.

2. Nas zonas protegidas é estabelecido um plano de salvaguarda e de valorização que contém a indicação dos imóveis cuja demolição, modificação ou alteração é proibida ou imposta às autoridades administrativas ou aos particulares.

3. A aprovação e a revisão do plano de salvaguarda e de valorização é feita por decreto do Governo.

## Artigo 50º

**(Trabalhos e obras em zonas protegidas)**

1. A contar da decisão administrativa delimitando uma zona protegida, qualquer trabalho ou obra que tenha por objecto modificar o estado dos imóveis, está sujeito à autorização nas condições e forma previstas para a licença de construção.

2. A autorização só pode ser concedida se os trabalhos ou obras se conformarem e estiverem em consonância com o plano de salvaguarda e de valorização.

3. No período, compreendido entre a delimitação da zona protegida e a publicação do decreto aprovando o plano de salvaguarda e de valorização, os trabalhos podem ser objecto de uma autorização especial a conceder pelos Membros do Governo responsáveis pela cultura e pelo urbanismo.

## Artigo 51º

**(Licenciamento de trabalhos e obras em zonas protegidas)**

1. Os pedidos de autorização para a realização de trabalhos ou obras, tendo por objecto a modificação do estado dos imóveis situados em zonas protegidas abrangidas pelo plano de salvaguarda e valorização, são dirigidos aos órgãos municipais competentes do local do imóvel que os comunicará obrigatoriamente aos serviços do património cultural.

2. A autorização só é concedida mediante parecer favorável dos serviços competentes do património cultural.

## SECÇÃO VI

**Património e pesquisas arqueológicas)**

## Artigo 52º

**(Propriedade dos achados subaquáticos e despejos históricos)**

Todos os achados e despejos históricos recolhidos dentro da área de jurisdição de Cabo Verde são propriedades do Estado.

## Artigo 53º

**(Realização de pesquisas arqueológicas)**

A realização de pesquisas ou sondagens que tenham por finalidade a descoberta de monumentos ou objectos podendo interessar a história ou a arte arqueológica, está sujeita a autorização do Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela cultura.

## Artigo 54º

**(Condições da realização de pesquisa)**

1. As pesquisas são realizadas por aquele que pediu e obteve a autoridade e sob a sua directa responsabilidade.

2. As pesquisas são executadas de acordo com as condições estabelecidas na autorização e sob a fiscalização dos serviços do património cultural.

3. No caso das pesquisas subaquáticas e fiscalização dos serviços do património cultural far-se-á com a colaboração de outros serviços do Estado com jurisdição na área.

4. Os achados de carácter imobiliário e mobiliário são imediatamente conservados e declarados ao serviço do património cultural, podendo-se desde logo adoptar-se medidas definitivas de conservação.

## Artigo 55º

**(Cancelamento de autorização)**

1. A autorização para a realização das pesquisas pode ser cancelada por:

- a) Não observância das condições impostas para a execução das pesquisas ou para a conservação dos achados;
- b) Os serviços do património cultural entenderem, que pela importância dos achados, deve ser o Estado, a prosseguir a execução das pesquisas ou a aquisição dos terrenos.

2. As pesquisas são suspensas a partir da data da modificação do cancelamento da autorização.

3. O cancelamento da autorização no caso da alínea a) do nº 1 não dá direito a qualquer indemnização.

## Artigo 56º

**(Reivindicação dos achados arqueológicos)**

O Estado pode, no interesse das colecções públicas, reivindicar objectos encontrados durante as pesquisas mediante justa compensação.

## Artigo 57º

**(Pesquisa arqueológica em terrenos privados)**

1. O Estado pode proceder à execução das pesquisas ou sondagens que podem interessar à história, à arte ou arqueologia, em terrenos particulares.

2. Na ausência de acordo com o proprietário, a execução das pesquisas ou sondagens é declarada de utilidade pública por decreto do Governo, durante o período de ocupação temporária dos terrenos.

## Artigo 58º

**(Direito de propriedade dos achados)**

A propriedade dos achados conseguidos no decorrer das pesquisas é partilhada entre o Estado e o proprietário segundo as regras do direito civil.

## Artigo 59º

**(Expropriação de imóveis)**

1. O Estado pode expropriar os imóveis cuja aquisição seja necessária para se ter acesso ao sítio onde se realiza a pesquisa ou para isolar ou libertar os monumentos ou vestígios descobertos e arranjar as vias de acesso.

2. A partir da data da notificação da decisão de se efectuar a expropriação, o imóvel fica sujeito às condições impostas para as zonas envolventes dos imóveis classificados.

## Artigo 60º

**(Achados furtivos)**

1. Aquele que tiver encontrado ou encontrar no terreno público ou privado, incluindo em meio submerso, quaisquer objectos podendo interessar à história, à arte, à arqueologia ou à numismática, fica obrigado a dar, de imediato, conhecimento do facto ao representante legal do governo, ou autoridade local ou aos serviços do património cultural.

2. O proprietário do imóvel é responsável pela conservação provisória dos monumentos ou quaisquer outros vestígios de carácter imobiliário encontrados no terreno, sendo considerado como fiel depositário.

3. O membro do Governo responsável pela Cultura pode adoptar as medidas definitivas em relação aos objectos mencionados no nº 2 deste artigo.

## SECÇÃO VII

**Objectos de arte**

## Artigo 61º

**(Regulamentação)**

Para os efeitos de aplicação desta lei só são considerados como objectos de arte os objectos constantes de uma lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela cultura.

## Artigo 62º

**(Direito de preferência do Estado)**

1. O Estado goza do direito de preferência em relação a toda a venda pública ou privada que se efectuar de objectos de arte.

2. O direito de preferência é exercido pelo membro do Governo responsável pela Cultura, no prazo de 15 dias, a contar da data do anúncio da venda ou da sua realização quando não for anunciada.

## Artigo 63º

**(Exportação de objectos de arte)**

1. A exportação de objectos de arte e das provenientes de pesquisas arqueológicas está sujeita à autorização do serviço competente do Património Cultural.

2. O Estado pode adquirir o objecto que esteja para ser exportado, pelo preço fixado pelo exportador, desde que o declare e deposite o valor do preço no prazo de 30 dias, a contar do conhecimento de intenção de exportação.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos objectos que foram importados temporariamente e declarados à entrada do país pelo importador.

## SECÇÃO VIII

**Processo de classificação e registo**

## Artigo 64º

**(Processo de classificação)**

1. O processo de classificação pode ser iniciado pelo Estado, pelas autarquias locais ou por qualquer pessoa singular ou colectiva.

2. O pedido de classificação deve ser fundamentado, contendo a identificação específica do bem e a sua situação jurídica.

3. Os processos serão devidamente instruídos pelos serviços do património cultural.

## Artigo 65º

**(Fundamentados da decisão de classificação)**

As decisões de classificação serão devidamente fundamentadas segundo critérios de natureza cultural.

## Artigo 66º

**(Notificação)**

As classificações de bens serão precedidas de notificação e audiência prévia do proprietário e, no caso de imóveis, da autarquia local da situação do imóvel.

## Artigo 67º

**(Comunicação ao Registo Predial)**

1. O registo é efectuado nos serviços competentes do património cultural.

2. A decisão de classificação de imóveis é comunicada aos serviços do Registo Predial, para efeitos do respectivo averbamento.

## Artigo 68º

**(Inventário e registo)**

1. Os bens culturais classificados serão inventariados, registados e inscritos em catálogo próprio.

2. Os bens classificados serão assinalados por processo adequado, com indicação do tipo de classificação, data, entidade classificadora e demais elementos considerados relevantes.

3. Os bens móveis classificados serão objecto de certificado de registo.

## Artigo 69º

**(Desclassificação remissão)**

Ao processo de desclassificação aplicam-se as disposições desta secção com as devidas adaptações.

## CAPÍTULO II

**Bens imateriais**

Artigo 70º

**(Medidas de protecção)**

1. Com o objectivo de protecção do património cultural imaterial, deverá o Estado:

- a) Promover o respeito dos valores gerais da cultura e a defesa da identidade e memória colectiva cabo-verdiana, protegendo, em particular, os valores da integridade, verdade e autoria de todas as criações culturais, sejam quais forem as formas e meios por que se manifestem ou corporizem;
- b) Prosseguir a protecção e o fomento da língua cabo-verdiana;
- c) Assegurar a defesa dos valores culturais etnológicos e etnográficos;
- d) Apoiar a revitalização e a conservação das tradições culturais em vias de desaparecimento;
- e) Promover a recolha, a conservação, a divulgação e a fruição do património cultural imaterial;
- f) Promover a defesa e conservação do património documental, através da criação, organização e dinamização dos arquivos, bibliotecas e museus.

2. As manifestações de tradição cultural cabo-verdiana que não se encontrem materializadas serão objecto de registo gráfico e/ou audiovisual para efeitos da sua preservação e divulgação.

## TÍTULO III

**Medidas de fomento**

Artigo 71º

**(Comparticipação financeira)**

O Estado, as autarquias locais e outras pessoas colectivas de direito público deverão consignar nos seus orçamentos uma percentagem de fundos proporcional à importância dos bens que integram o património cultural sob a sua responsabilidade e de acordo com os planos de actividade previamente estabelecidos, com o objectivo de ocorrer à protecção, conservação, estudos, valorização e revitalização desses bens.

Artigo 72º

**(Encargos com obras)**

1. O Estado e as autarquias locais deverão participar financeiramente, quando for caso disso, nos trabalhos realizados nos bens que integram o património cultural quer eles sejam de propriedade pública ou privada.

2. As despesas respeitantes à salvaguarda de bens culturais postos em perigo pela execução de obras do sector público, serão suportadas pelas entidades promotoras do respectivo projecto, as quais deverão consignar, para o efeito, nos respectivos orçamentos, a previsão desses encargos.

3. Tratando-se de obras de iniciativa privada, os encargos poderão ser suportados, em comparticipação, pelas entidades promotoras do projecto e pelas entidades directamente interessadas na salvaguarda desses património.

Artigo 73º

**(Benefícios fiscais)**

O Estado promoverá, através de diplomas especiais, o estabelecimento de regimes fiscais aprovados à mais adequada salvaguarda e ao estímulo, à defesa e à valorização do património cultural nacional.

Artigo 74º

**(Benefícios financeiros)**

1. O Governo promoverá, quando for caso disso, o apoio financeiro ou a criação de mecanismos de recurso a formas especiais de crédito para obras e para aquisição em condições favoráveis nos termos dos artigos anteriores a proprietários privados, com a condição de estes procederem a trabalhos de protecção, conservação, valorização e revitalização dos seus bens imobiliários, de acordo com as normas estabelecidas sobre a matéria e orientação dos serviços competentes.

2. Os benefícios financeiros referidos no número anterior poderão ser subordinados a especiais condições e garantias de utilização pública, a que ficarão sujeitos os bens em causa, em termos a fixar, caso a caso, pelos membros do Governo responsáveis pela Cultura e pelas Finanças.

Artigo 75º

**(Acções de formação e associativismo)**

1. O Governo promoverá acções educativas e apoiará a criação de associações cívicas capazes de fomentar o interesse e o respeito público pelo património cultural, como testemunho de uma memória colectiva definidora da identidade nacional.

2. Serão tomadas medidas adequadas à promoção e ao realce do valor cultural e educativo do património cultural, como motivação fundamental da sua protecção, conservação, revalorização e fruição, sem deixar de ter em conta o valor sócio-económico desse mesmo património, na sua qualidade de recurso activo para o desenvolvimento do País.

Artigo 76º

**(Intercâmbio cultural)**

1. O Estado Caboverdiano colaborará com outros Estados, com organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais, no domínio da protecção, conservação, valorização, estudo e divulgação do património cultural de Cabo Verde.

2. A cooperação referida no número anterior concretizar-se-á, designadamente, através do intercâmbio de informações, publicações, meios humanos e técnicos, bem como da celebração de acordos culturais.

## TÍTULO IV

**Publicidade**

Artigo 77º

**(Afixação de anúncios)**

1. A afixação de anúncios ou de publicidade é proibida:

- a) Nos imóveis classificados como património cultural e no seu perímetro de protecção;
- b) No património natural classificado;
- c) Nos parques nacionais e nas reservas naturais.

2. A autoridade administrativa pode proibir a afixação de anúncios e a publicidade nos imóveis que apresentem um carácter artístico ou pitoresco.

Artigo 78º

**(Zonas de publicidade)**

1. Podem ser criadas zonas de publicidade autorizadas na proximidade de estabelecimentos comerciais e industriais, Centros de Artesanato ou grupos de habitações.

2. A afixação de anúncios e de publicidade está sujeita às prescrições estabelecidas nos actos que instituem as zonas.

## TÍTULO V

## Infracções e sanções

Artigo 79º

## (Infracção contra o património)

Os atentados contra o património cultural e as infracções ao disposto neste diploma serão sancionados de acordo com a lei geral e com o que for especialmente disposto na lei penal e ainda com o que se dispõe neste diploma.

Artigo 80º

## (Julgamento de infracções)

As infracções ou falta de cumprimento das disposições da presente lei no que respeita a bens culturais classificados ou propostos para classificação, são considerados como prejuízos causados voluntariamente ao Estado.

Artigo 81º

## (Outras penalidades)

1. Além das penalidades previstas no artigo anterior, a infracção das obrigações de carácter administrativo, nomeadamente nos casos em que é necessária a obtenção de autorização dos membros do Governo responsáveis pela Cultura, pelo Meio-Ambiente, pelo Urbanismo e dos serviços competentes do património cultural, implicará o pagamento de uma multa a determinar entre o mínimo de 50 000\$ e o valor correspondente ao dobro do bem em causa, consoante o prejuízo que da infracção tenha resultado para o património cultural cabo-verdiano.

2. Quando tenham sido executadas obras ou demolições em imóveis classificados ou propostos para classificação, sem prévia autorização das entidades competentes, o promotor, o mestre-de-obras e o técnico, são solidariamente responsáveis com o respectivo proprietário pelo pagamento das multas devidas.

Artigo 82º

## (Apreensão no caso de não declaração dos achados)

O não cumprimento do disposto no nº 4 do artigo 54º importará a apreensão dos bens imóveis, caso o achado não tenha sido declarado.

Artigo 83º

## (Responsabilidade dos funcionários e agentes públicos)

Os funcionários ou agentes públicos do Estado e das autarquias locais serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente pelos prejuízos comprovadamente verificados em bens classificados, decorrentes de acto ou omissão que lhes sejam directamente imputáveis.

Artigo 84º

## (Acção popular)

Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis, tem, nos casos e nos termos definidos na lei, o direito de acção popular de defesa do património cultural.

## TÍTULO VI

## Disposições finais

Artigo 85º

## (Organismos consultivos)

Para efeitos de parecer sobre a matéria do património cultural, tratada, existirá junto do membro do Governo responsável pela Cultura um organismo de natureza interdisciplinar cuja composição e atribuição são definidos por decreto.

Artigo 86º

## (Revogação)

Fica revogada toda a legislação contrária à presente lei.

Aprovada em 30 de Novembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 26 de Dezembro de 1990

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Lei nº 103/III/90

de 29 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular, decreta nos termos da alínea *b*) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições fundamentais

Artigo 1º

## (Objecto da Lei)

A presente Lei de Bases define os princípios fundamentais da organização e funcionamento do sistema educativo, nele se incluindo o ensino público e o particular.

Artigo 2º

## (Âmbito do sistema educativo)

O sistema educativo abrange o conjunto das instituições de educação que funcionem sob a dependência do Estado ou sob sua supervisão, assim como as iniciativas educacionais levadas a efeito por outras entidades.

Artigo 3º

## (Competência)

1. A coordenação e supervisão da política educativa e do funcionamento do respectivo sistema são da competência do Ministério da Educação.

2. Cabe ao Ministério da Educação assegurar que todas as instituições educativas oficiais e particulares observem as disposições relativas aos princípios, estrutura, objectivos e programas em vigor no ensino público e aos demais programas de índole especializada, competindo-lhe ainda definir as condições de validação dos respectivos diplomas para efeito de obtenção de equivalência.

Artigo 4º

## (Direitos e deveres no âmbito da educação)

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.

2. A família, as comunidades e as autarquias locais têm o direito e o dever de participar nas diversas acções de promoção e realização da educação.

3. O Estado, através do Ministério da Educação e seus órgãos competentes, dinamizará por diversas formas a participação dos cidadãos e suas organizações na concretização dos objectivos da Educação.

4. O Estado promoverá progressivamente a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino e a igualdade de oportunidades no sucesso escolar.

5. O Estado criará dispositivos de acesso e de frequência dos diversos graus de ensino em função dos meios disponíveis.

6. Em ordem a assegurar as condições necessárias à fruição dos direitos e ao desempenho dos deveres dos cidadãos em matéria educativa, o Estado deverá velar pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema público de educação, com prioridade para a escolaridade obrigatória.

7. O ensino particular observará o disposto na presente lei quanto aos princípios, estrutura e objectivos da educação, sem prejuízo da prossecução de finalidades específicas e de modalidades de organização que lhe sejam legamente autorizadas.

8. Um sub-sistema de educação extra-escolar promoverá a elevação do nível escolar e cultural de jovens e adultos numa perspectiva de educação permanente e formação profissional.

## CAPÍTULO II

### Objectivos e princípios gerais do sistema educativo

#### Artigo 5º

##### (Objectivos e princípios gerais)

1. A educação visa a formação integral do indivíduo.

2. A formação obtida por meio da educação deverá ligar-se estreitamente ao trabalho, de molde a proporcionar a aquisição de conhecimentos, qualificações, valores e comportamentos que possibilitem ao cidadão integrar-se na comunidade e contribuir para o seu constante progresso.

3. No quadro da acção educativa, a eliminação do analfabetismo é tarefa fundamental.

4. A educação deve contribuir para salvaguardar a identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante do desenvolvimento harmonioso da sociedade.

#### Artigo 6º

##### (Livre acesso ao sistema educativo)

O sistema educativo dirige-se a todos os indivíduos independentemente da idade, sexo, nível socio-económico, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica de cada um.

#### Artigo 7º

##### (Educação e desenvolvimento nacional)

O sistema educativo e as suas estruturas devem estar estreitamente ligados aos diversos sectores da vida nacional, assim como às colectividades e autarquias locais, de forma que a educação assuma eficazmente o papel que lhe cabe no desenvolvimento cultural, económico e social do país.

#### Artigo 8º

##### (Funcionalidade da educação)

O processo educativo integra a formação teórica e a formação prática, contribuindo em geral para o desenvolvimento global e harmónico do país e, em particular, para o desenvolvimento da economia, do bem estar das populações e para a realização pessoal do cidadão.

#### Artigo 9º

##### (Educação e identidade cultural)

1. A educação deve basear-se nos valores, necessidades e aspirações colectivas e individuais e ligar-se à comunidade, associando ao processo educativo os aspectos mais relevantes da vida e da cultura cabo-verdianas.

2. Com o objectivo de reforçar a identidade cultural e de integrar o indivíduo na colectividade em desenvolvimento, o sistema educativo deve valorizar a língua materna, como manifestação privilegiada da cultura.

#### Artigo 10º

##### (Objectivos da política educativa)

1. São objectivos da política educativa:

- a) 2223«@over a formação integral e permanente do indivíduo, numa perspectiva universalista;
- b) formar a consciência ética e cívica do indivíduo;
- c) Desenvolver atitudes positivas em relação ao trabalho e, designadamente, à produção material;
- d) Imprimir à formação uma valência científica e técnica que permita a participação do indivíduo, através do trabalho, no desenvolvimento sócio-económico;
- e) Promover a criatividade, a inovação e a investigação como factores de desenvolvimento nacional;
- f) Preparar o educando para uma constante reflexão sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e proporcionar-lhe um equilibrado desenvolvimento físico;
- g) Reforçar a consciência e unidade nacionais;
- h) Estimular a preservação e reafirmação dos valores culturais e do património nacional;
- i) Contribuir para o conhecimento e o respeito dos Direitos do Homem e desenvolver o sentido e o espírito de tolerância e solidariedade;
- j) Fomentar a participação das populações na actividade educativa.

2. Os objectivos da política educativa entendem-se, adequam-se e executam-se de harmonia com as linhas orientadoras da estratégia de desenvolvimento nacional.

#### Artigo 11º

##### (Processo educativo)

1. A escola cabo-verdiana deve ser um centro educativo capaz de proporcionar o desenvolvimento global do educando, em ordem a fazer dele um cidadão apto a intervir criativamente na elevação do nível de vida da sociedade.

2. São tarefas fundamentais da escola e do processo educativo que nela se desenvolve:

- a) Proporcionar à geração mais jovem a consciência crítica das realidades nacionais;
- b) Desenvolver e reforçar em cada indivíduo o sentido patriótico e a dedicação a todas as causas de interesse nacional;
- c) Desenvolver o apreço pelos valores culturais e nacionais e o sentido da sua actualização permanente;
- d) Estreitar as ligações do ensino e da aprendizagem com o trabalho, favorecendo a assimilação consciente dos conhecimentos científicos e técnicos necessários ao processo global do desenvolvimento do país;
- e) Incentivar o espírito criativo e a adaptação às mutuações da sociedade, da ciência e da tecnologia no mundo moderno;
- f) Promover o espírito de compreensão, solidariedade e paz internacionais.

## CAPÍTULO III

## Sistema educativo

## Artigo 12º

## (Estrutura e organização)

1. O sistema educativo compreende os subsistemas da educação pré-escolar, da educação escolar, da educação extra-escolar, complementados com actividades de animação cultural e desporto escolar numa perspectiva de integração.

2. A educação pré-escolar visa uma formação complementar ou supletiva das responsabilidades educativas da família.

3. A educação escolar abrange os ensinos básico, secundário, médio, superior e modalidades especiais de ensino.

4. A educação extra-escolar engloba as actividades de alfabetização, de pós-alfabetização, de formação, de formação profissional e ainda do sistema geral de aprendizagem, articulando-se com a educação escolar.

## SECÇÃO I

## Educação pré-escolar

## Artigo 13º

## (Caracterização e âmbito)

1. A educação pré-escolar enquadra-se nos objectivos de protecção da infância e consubstancia-se num conjunto de acções articuladas com a família visando, por um lado o desenvolvimento da criança e, por outro, a sua preparação para o ingresso no sistema escolar.

2. A educação pré-escolar é de frequência facultativa e destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico.

## Artigo 14º

## (Objectivos)

São objectivos essenciais da educação pré-escolar:

- a) apoiar o desenvolvimento equilibrado das potencialidades da criança;
- b) possibilitar à criança a observação e a compreensão do meio que a cerca;
- c) contribuir para a estabilidade e segurança afectiva da criança;
- d) facilitar o processo de socialização da criança;
- e) favorecer a revelação de características específicas da criança e garantir uma eficiente orientação das suas capacidades.

## Artigo 15º

## (Organização)

1. A rede de educação pré-escolar será essencialmente da iniciativa das autarquias locais e de instituições oficiais, bem como de entidades de direito privado constituídas sob forma comercial ou cooperativa, cabendo ao Estado fomentar e apoiar tais iniciativas, de acordo com as possibilidades existentes.

2. A educação pré-escolar faz-se em jardins-de-infância ou em instituições análogas oficialmente reconhecidas.

3. O Estado definirá normas pedagógicas e técnicas a aplicar na educação pré-escolar.

## SECÇÃO II

## Educação escolar

## SUB-SECÇÃO I

## (Ensino básico)

## Artigo 16º

## (Caracterização)

1. O ensino básico deve proporcionar a todos os cabo-verdianos os instrumentos fundamentais para integração social e contribuir para uma completa percepção de si mesmos como pessoas e cidadãos.

2. O ensino básico constitui um ciclo único e autónomo.

3. O ensino básico postula a integração da escola na comunidade.

## Artigo 17º

## (Obrigatoriedade)

1. O ensino básico é universal e obrigatório.

2. Ingressam no ensino básico as crianças que completem 6 anos de idade até 31 de Dezembro.

3. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina em idade a fixar por decreto do Governo.

## Artigo 18º

## (Encargos de frequência)

Os encargos de frequência do ensino básico serão suportados pelo Estado e pelas famílias, sem prejuízo do disposto nos artigos 62º nº 3 e 71º deste diploma:

## Artigo 19º

## (Objectivos)

São objectivos do ensino básico:

- a) Favorecer a aquisição de conhecimentos, hábitos, atitudes e habilidades que contribuam para o desenvolvimento pessoal e para a inserção do indivíduo na comunidade;
- b) Desenvolver capacidades de imaginação, observação, reflexão, como meios de afirmação pessoal;
- c) Fomentar a aquisição de conhecimentos que contribuam para a compreensão e explicação do meio circundante;
- d) Desenvolver a criatividade e a sensibilidade artísticas;
- e) Desenvolver atitudes positivas em relação ao trabalho manual;
- f) Desenvolver as qualidades físicas em ordem a possibilitar o bem estar mediante o aperfeiçoamento psicomotor e a realização dos valores desportivos;
- g) Despertar na criança o interesse pelos ofícios e profissões;

- h) Desenvolver atitudes, hábitos e valores de natureza ética;
- i) Promover a utilização adequada da língua portuguesa como instrumento de comunicação e de estudo;
- j) Promover o conhecimento, apreço e respeito pelos valores que consubstanciam a identidade cultural caboverdiana.

Artigo 20º

**(Organização)**

1. O ensino básico abrange um total de seis anos de escolaridade, sendo organizado em três fases, cada uma das quais com dois anos de duração.

2. A primeira fase do ensino básico abrangerá actividades com finalidade propedéutica e de iniciação, a segunda de formação geral, enquanto que a terceira visará o alargamento e o aprofundamento dos conteúdos cognitivos transmitidos, em ordem a elevar o nível de instrução adquirido.

3. A estrutura curricular do ensino básico obedece aos seguintes princípios:

- a) unidade curricular,
- b) integração disciplinar.

4. As três fases do ensino básico são asseguradas em regime de professor único.

5. O ensino básico é ministrado em escolas designadas por escolas básicas.

6. Em determinadas escolas básicas serão reforçadas componentes de ensino artístico de acordo com princípios a estabelecer em diploma próprio.

7. As escolas básicas deverão ainda desenvolver actividades que sejam predominantes no meio em que se inserem.

8. Aos alunos que terminarem, com aproveitamento, a escolaridade básica será atribuído o respectivo diploma.

**SUBSECÇÃO II**

**Ensino secundário**

Artigo 21º

**(Caracterização)**

1. O ensino secundário dá continuidade ao ensino básico e permite o desenvolvimento dos conhecimentos e aptidões obtidos no ciclo de estudos precedente e a aquisição de novas capacidades intelectuais e aptidões físicas necessárias à intervenção criativa na sociedade.

2. O ensino secundário visa possibilitar a aquisição das bases científico-tecnológicas e culturais necessárias ao prosseguimento de estudos e ingresso na vida activa e, em particular permite, pelas vias técnica e artística, a aquisição de qualificações profissionais para inserção no mercado de trabalho.

3. De acordo com as capacidades de acolhimento existente, as exigências da qualidade do ensino a ministrar e as necessidades de desenvolvimento do país, serão definidas as condições de acesso e permanência nos diversos níveis de ensino secundário.

Artigo 22º

**(Objectivos)**

São objectivos do ensino secundário:

- a) Desenvolver a capacidade de análise e despertar o espírito de pesquisa e de investigação;
- b) Propiciar a aquisição de conhecimentos com base na cultura humanística, científica e técnica visando nomeadamente, a sua ligação com a vida activa;
- c) Promover o domínio da língua portuguesa reforçando a capacidade de expressão oral e escrita;
- d) Facilitar ao aluno o entendimento dos valores fundamentais da sociedade em geral e sensibilizá-lo para os problemas da sociedade cabo-verdiana e da comunidade internacional;
- e) Garantir a orientação e formação profissional permitindo maior abertura para o mercado de trabalho sobretudo pela via técnica;
- f) Permitir os contactos com o mundo do trabalho visando a inserção dos diplomados na vida activa;
- g) Promover o ensino de línguas estrangeiras.

Artigo 23º

**(Organização)**

1. O ensino secundário com a duração de seis anos organiza-se em 3 ciclos de 2 anos cada:

- a) Um 1º Ciclo ou Tronco Comum;
- b) Um 2º Ciclo com uma via geral e uma via técnica.
- c) Um 3º Ciclo com uma via geral e uma via técnica.

2. O ensino secundário é ministrado em escolas secundárias.

3. Aos alunos que terminarem com aproveitamento o ensino secundário será atribuído o respectivo diploma; um certificado sancionará o fim do 1º e do 2º Ciclos.

4. As vias de ensino geral e técnico interpenetram-se através de um regime de equivalências a estabelecer em legislação própria.

Artigo 24º

**(1º Ciclo)**

1. O 1º Ciclo ou Tronco Comum compreende os 7º e 8º anos de escolaridade.

2. Este ciclo visa, pela sua organização curricular, aumentar o nível de conhecimento e possibilitar uma orientação escolar e vocacional tendo em vista o prosseguimento de estudos.

3. No termo do 1º ciclo os alunos poderão optar pela via do ensino geral ou pela via do ensino técnico.

4. Os alunos que tenham obtido aprovação no 1º ciclo poderão ingressar em sistemas de formação extra-escolar que lhes permita a obtenção de uma qualificação profissional, em condições a definir em legislação própria.

## Artigo 25º

**(Via de ensino secundário geral)**

1. A via de ensino geral visa fundamentalmente a preparação para o prosseguimento de estudos, facilitando também a adaptação do aluno à vida activa.

2. A via de ensino geral é organizada em dois ciclos que correspondem respectivamente, aos 9º e 10º anos e aos 11º e 12º anos de escolaridade.

3. O 2º ciclo aprofundará e alargará os conhecimentos e aptidões obtidos no anterior percurso escolar, de acordo com os planos curriculares a definir nos termos do artigo 71º.

4. O 3º ciclo é organizado por áreas visando a inserção na vida activa ou o prosseguimento de estudos e envolve, em termos curriculares, disciplinas comuns, obrigatórias e optativas.

## Artigo 26º

**(Via de ensino secundário técnico)**

1. A via de ensino técnico visa fundamentalmente a preparação para ingresso na vida activa.

2. A via de ensino técnico organiza-se em dois ciclos que correspondem, respectivamente, aos 9º e 10º anos e aos 11º e 12º anos de escolaridade.

3. O 2º ciclo abrangerá as áreas de formação geral, tecnológica e oficial, de acordo com o plano curricular a definir nos termos do artigo 70º.

4. O 3º ciclo organiza-se em moldes idênticos aos do 2º ciclo dando continuidade e reforçando os conhecimentos nas especialidades e ramos anteriormente escolhidos.

5. Cada um dos ciclos de ensino técnico conferirá certificados ou diploma que permitam, mediante condições a estabelecer em diploma próprio, o acesso ao prosseguimento de estudos ou ao ingresso na formação complementar profissionalizante.

6. Poderão os alunos frequentar, no final de cada ciclo de ensino técnico, uma formação complementar profissionalizante que permita a obtenção de qualificação profissional e respectivo certificado.

7. A formação complementar profissionalizante a que se refere o número anterior poderá ser organizada tanto em instituições escolares como no âmbito do sistema de formação extra-escolar.

## Artigo 27º

**(Formação Artística)**

1. Os estabelecimentos de ensino secundário poderão ministrar cursos de índole artística.

2. Estes cursos terão uma organização curricular e regras de funcionamento próprias de acordo com a sua especificidade, a definir em diploma próprio.

3. Os cursos de formação artísticas abarcarão as actividades artísticas mais significativas para o desenvolvimento cultural do país e a sua rede escolar será definida em função da evolução dessas actividades.

4. Aos alunos que terminarem com aproveitamento, os cursos de formação artística será atribuído o competente diploma.

## SUBSECÇÃO III

**Ensino Médio**

## Artigo 28º

**(Caracterização)**

1. O ensino médio tem natureza profissionalizante e visa a formação de quadros médios em domínios específicos do conhecimento.

2. Às instituições de ensino médio caberá a realização de tarefas de formação e de ligação às actividades económicas do país.

3. As estruturas de ensino médio deverão ter uma organização flexível que possibilite o ingresso de candidatos oriundos de diversas proveniências.

## Artigo 29º

**(Objectivos)**

São objectivos do ensino médio:

- a) Desenvolver a criatividade e a capacidade de análise, de inovação, de investigação e de decisão;
- b) Assegurar uma preparação específica que permita ao aluno uma inserção harmoniosa nos sectores profissionais;
- c) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo moderno e em especial, o entendimento da realidade nacional;
- d) Prestar serviços especializados à comunidade em que se insere e estabelecer com ela acordos de cooperação recíproca;
- e) Incentivar o trabalho de pesquisa e de projecto visando o desenvolvimento da sociedade e a inserção dos diplomados na vida activa.

## Artigo 30º

**(Organização)**

1. O ensino médio tem uma duração de pelo menos três anos.

2. Podem ingressar no ensino médio os estudantes que possuam o 10º ano de escolaridade, via geral ou técnica.

3. Os estudantes que possuam o 12º ano, via geral ou técnica poderão ingressar no ensino médio, onde cumprirão, de acordo com a natureza de cada curso, pelo menos mais um ano de escolaridade.

4. A fase terminal dos cursos médios é composta por um estágio obrigatório, sem o qual o estudante não adquirirá o respectivo título académico e profissional.

5. Diploma próprio regulamentará a organização curricular e programática do ensino médio, bem como todas as condições de acesso ao mesmo.

## SUBSECÇÃO IV

**Ensino superior**

## Artigo 31º

**(Caracterização)**

1. O ensino superior é o nível de terminal do sistema escolar de ensino, proporcionando sólida formação científica, técnica, humanística e cultural por forma a habilitar para o exercício de funções de concepção, de direcção, de execução e de investigação.

2. Às instituições do ensino superior caberá a realização de tarefas de formação e de pesquisa no quadro do desenvolvimento do país.

3. As instituições do ensino superior, poderão cooperar com instituições estrangeiras congéneres, com vista à organização de cursos e actividades específicas de interesse para o país.

Artigo 32º

(Objectivos)

São objectivos do ensino superior:

- a) Desenvolver capacidades de concepção, de inovação, de investigação, de análise crítica e de decisão;
- b) Assegurar aos seus diplomados uma preparação de especialidade, sólida e aprofundada, que lhes permita uma inserção harmoniosa nos sectores profissionais;
- c) Desenvolver o espírito científico e o pensamento reflexivo, visando o desenvolvimento da ciência e da técnica;
- d) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo de hoje, em especial o entendimento da realidade nacional;
- e) Prestar serviços especializados à comunidade em que se insere e estabelecer com esta uma relação recíproca;
- f) Estimular e dar continuidade à formação cultural e profissional dos cidadãos e conceber adequadas formas de extensão cultural;
- g) Suscitar e fomentar um permanente aperfeiçoamento do conhecimento científico, técnico e cultural e enquadrá-los nos objectivos globais de desenvolvimento da sociedade;
- h) Incentivar o trabalho de pesquisa e de investigação científica.

Artigo 33º

(Graus e diplomas)

1. São conferidos, no ensino superior, os seguintes graus:

- a) Bacharelato;
- b) Licenciatura;
- c) Mestrado;
- d) Doutoramento;

2. A duração dos cursos superiores será determinada pelo diploma que regulamentará este nível de ensino.

3. A organização curricular de cada curso é da responsabilidade de cada estabelecimento, sujeita a homologação do Ministro da Educação.

4. A cada um dos graus referidos no nº 1 são concedidos os certificados e diplomas correspondentes.

Artigo 34º

(Acesso)

1. Têm acesso ao ensino superior:

- a) Os indivíduos habilitados com o 12º ano do ensino secundário, ou equivalente que façam prova da sua capacidade para a frequência;
- b) Os indivíduos maiores de 25 anos que não possuindo 12º ano de ensino secundário ou equivalente demonstrem, em prestação de provas especiais, que possuem capacidade para a frequência.
- c) Os indivíduos habilitados com cursos médios, nas condições que o diploma de acesso estabelecer.

2. O acesso referido neste artigo será condicionado, nomeadamente, pela capacidade de acolhimento, pela qualidade do ensino a ministrar e pelo desenvolvimento sócio-económico e científico do país.

Artigo 35º

(Estabelecimentos)

1. O ensino superior será ministrado em instituições autónomas que poderão associar-se numa direcção comum de acordo com os objectivos que prossigam.

2. Os estabelecimentos de ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial que será exercida de acordo com princípios gerais a estabelecer no respectivo regulamento que, igualmente conterà os limites do exercício e do procedimento tutelares.

3. O Ministério da Educação exercerá o poder de tutela sobre o ensino superior podendo, em casos específicos previstos na lei, partilhá-lo com outros Ministérios.

SEBSECÇÃO V

Modalidades especiais de ensino

Artigo 36º

(Educação especial)

1. As crianças e jovens portadores de deficiências físicas ou mentais beneficiarão de cuidados educativos adequados cabendo ao Estado a responsabilidade de assegurar gradualmente os meios educativos necessários e a de apoiar iniciativas autárquicas e particulares conducentes ao mesmo fim, visando permitir a sua recuperação e integração sócio-educativa.

2. No âmbito do disposto no número anterior, à educação especial cabe essencialmente:

- a) Proporcionar uma educação adequada às crianças e jovens deficientes com dificuldades de enquadramento social;
- b) Possibilitar o máximo desenvolvimento das capacidades físicas e intelectuais dos deficientes;
- c) Apoiar e esclarecer as famílias nas tarefas que lhes cabem relativamente aos deficientes, permitindo a estes uma mais fácil inserção no meio sócio-familiar;
- d) Apoiar o deficiente com vista à salvaguarda do equilíbrio emocional;

- e) Reduzir as limitações que são determinadas pela deficiência;
- f) Preparar o deficiente para a sua integração na vida activa.

## Artigo 37º

**(Educação para crianças deficientes)**

1. A educação especial organiza-se segundo métodos específicos de atendimento adaptados às características de cada grupo.

2. A educação especial destinada a deficientes poderá ser desenvolvida em instituições específicas desde que o grau de deficiência o justifique.

3. A educação especial poderá desenvolver-se, para efeitos do cumprimento da escolaridade básica, de acordo com currículos, programas e regime de avaliação adaptados às características do educando.

4. A integração em classes regulares de crianças e de jovens portadores de deficiências será promovida sempre que daí resultem vantagens para a sua educação e formação, tendo em conta as necessidades de atendimento específico e apoio dos professores, pais ou encarregados de educação.

5. O Ministério da Educação providenciará em coordenação com outros sectores estatais a criação de oficinas adequadas, onde os jovens deficientes possam prosseguir a sua integração social e profissional após a escolaridade ou em sistema de aprendizagem, em regime de estudos alternados.

## Artigo 38º

**(Educação para crianças sobredotadas)**

O Estado providenciará ainda no sentido de serem criadas condições especializadas de acolhimento de crianças com superior ritmo de aprendizagem, com o objectivo de permitir o natural desenvolvimento das suas capacidades mentais.

## Artigo 39º

**(Ensino à distância)**

1. As autoridades educacionais poderão recorrer a meios de comunicação social e a tecnologias apropriadas para assegurar formação complementar, supletiva ou alternativa do ensino regular.

2. O ensino à distância deve complementar o ensino recorrente e a formação contínua de professores.

3. As habilitações conferidas pelo ensino à distância deverão ser definidas e reconhecidas como equivalentes às alcançadas no ensino formal, em conformidade com regulamentação a estabelecer previamente.

## Artigo 40º

**(Ensino recorrente de adultos)**

1. O ensino recorrente é destinado a adultos que exerçam uma actividade profissional em ordem a melhorar a sua formação cultural, científica e profissional.

2. Entre as modalidades de ensino recorrente de adultos a instituir, figurará o ensino nocturno de qualquer ciclo ou nível.

3. As acções de ensino recorrente deverão ser organizadas de maneira flexível em função das características dos seus alunos e das necessidades de desenvolvimento cultural e sócio-económico do país.

## Artigo 41º

**(Educação e as comunidades cabo-verdianas no estrangeiro)**

1. Serão incentivadas e apoiadas as iniciativas educacionais de associações de cabo-verdianos, assim como as actividades desenvolvidas por entidades estrangeiras, públicas ou privadas, que contribuam para a prossecução das seguintes finalidades:

- a) Divulgar a cultura cabo-verdiana e preservar o sentido da nacionalidade;
- b) Facilitar a integração dos cabo-verdianos emigrados na realidade nacional em que estejam inseridos;
- c) Contribuir para a preservação do património e da identidade culturais cabo-verdianos nas comunidades emigradas.

2. A organização das acções a que se refere o presente artigo dependerá de acordos e protocolos de cooperação entre a República de Cabo Verde e os países de acolhimento das comunidades emigradas.

## SECÇÃO III

**Educação extra-escolar**

## Artigo 42º

**(Caracterização)**

A educação extra-escolar desenvolve-se em dois níveis distintos:

- a) A educação básica de adultos que abrange a alfabetização, a pós-alfabetização e outras acções de educação permanente numa perspectiva de elevação do nível cultural;
- b) A aprendizagem e as acções de formação profissional, numa perspectiva de capacitação para o exercício de uma profissão.

## Artigo 43º

**(Objectivos)**

São objectivos da educação extra-escolar:

- a) Eliminar o analfabetismo literal e funcional;
- b) Contribuir para a efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos que não frequentarem ou abandonarem o sistema formal do ensino;
- c) Preparar cidadãos nos planos cívico, cultural e profissional capazes de intervir no processo de desenvolvimento do país, promovendo a formação numa perspectiva de educação recorrente e permanente;
- d) Favorecer a continuidade de estudo ao nível da pósalfabetização, quer na educação formal, quer na formação profissional;
- e) Desenvolver atitudes, conhecimentos e capacidades necessários à realização de tarefas laborais e específicas;

- f) Desenvolver a formação tecnológica com vista à aquisição de habilitações profissionais adequadas;
- g) Promover a elevação do nível técnico dos trabalhadores através de acções de formação periódicas numa perspectiva de actualização e valorização constante dos recursos humanos.

## Artigo 44º

1. Este nível de educação organiza-se em três fases:

- a) A 1ª fase destina-se aos indivíduos com 15 anos ou mais com ou sem passado escolar, com vista a dotá-los da capacidade de ler, escrever, calcular e interpretar;
- b) A 2ª fase visa o reforço das capacidades adquiridas e organiza-se em torno de actividades educativas e de extensão cultural, através de bibliotecas populares, núcleos associativos, meios de comunicação e outras acções agregadas a projectos de desenvolvimento;
- c) A 3ª fase é de consolidação e aprofundamento, e desenvolve-se em dois vectores, sendo um articulado com o sistema formal de ensino e o outro a desenvolver diversos departamentos estatais e não estatais interessados do processo formativo.

2. Ao adulto será atribuído o respectivo certificado de aproveitamento, na 1ª e 2ª fases e um diploma de educação básica de adultos, na 3ª fase.

3. Para todos os efeitos legais o diploma de educação básica de adulto é equivalente ao da escolaridade básica obrigatória.

## Artigo 45º

**(Formação profissional e sistema geral de aprendizagem)**

1. A formação profissional e o sistema geral de aprendizagem desenvolvem-se em centros específicos, empresas ou serviços, com base em acordos e protocolos celebrados entre os diversos departamentos estatais e não estatais interessados no processo formativo, cabendo ao Governo estabelecer a coordenação e o desenvolvimento das acções formativas através do competente organismo.

2. Os diplomas e certificados a conferir respectivamente, pelo sistema geral de aprendizagem e pelo sistema de formação profissional serão objecto de regulamentação por diploma especial.

## Artigo 46º

**(Acção da administração)**

Mecanismos de articulação interministerial e interdepartamental coordenarão as acções e o planeamento das actividades de educação básica de adultos e de formação profissional.

## CAPÍTULO IV

**Apoios e Complementos Educativos**

## Artigo 47º

**(Caracterização)**

1. Os apoios e complementos educativos constituem um conjunto de serviços e de benefícios, de suporte ao sistema de ensino, visando uma política de incentivos à escolaridade obrigatória, de garantia do sucesso escolar em geral, e do estímulo aos que revelarem maior interesse e capacidade de êxito nos níveis de ensino subsequentes.

2. A natureza e a extensão dos apoios e complementos educativos dependerão dos recursos disponíveis e da capacidade de intervenção das instituições e das organizações sociais, podendo revestir formas várias.

3. No âmbito dos estabelecimentos de ensino poderão ser criadas associações de carácter mutualista, tendo em vista reforçar e concretizar a solidariedade social.

## Artigo 48º

**(Apoio pedagógico específico)**

Os estabelecimentos de ensino organizarão actividades de reforço e acompanhamento pedagógico para os alunos com dificuldades de aprendizagem e com necessidades escolares específicas.

## Artigo 49º

**(Acção social escolar)**

1. O Estado desenvolverá um conjunto de acções no âmbito social escolar, de acordo com os princípios estabelecidos sobre a matéria no artigo 48º da presente lei, a fim de compensar os alunos pertencentes a famílias com carências sócio-económicas.

2. A coordenação dos programas de acção social e a administração das suas fontes de financiamento, cabem ao organismo competente do Ministério da Educação.

3. A acção social escolar concretiza-se ao nível do ensino público, mediante princípios normativos contidos em diploma próprio.

## Artigo 50º

**(Saúde escolar)**

1. Será desenvolvido um programa de saúde escolar que visa o saudável desenvolvimento físico e mental das crianças em idade escolar, assim como as condições higiénicas das escolas, a formação dos educadores e dos educandos, dentro das normas de sanidade individual, doméstica e comunitária.

2. Os ministerios responsáveis pela Saúde e pela Educação celebrarão acordos para a execução conjunta das acções a que se refere o numero anterior.

## Artigo 51º

**(Orientação escolar e profissional)**

O ministério da Educação, em cooperação com outras estruturas estatais, deverá desenvolver um sistema de orientação escolar e profissional que, mercê de acção de formação e de informação, permita aos jovens e às famílias uma opção esclarecida sobre o futuro escolar ou profissional do educando.

## Artigo 52º

**(Estágios profissionais)**

1. As actividades educativas a desenvolver nas instituições de formação deverão incluir estágios de natureza profissional.

2. A concretização dos estágios referidos no número anterior bem como os princípios de colaboração entre as instituições de formação, os centros de empregos e as empresas, deverão constar de protocolo a celebrar entre os departamentos do Estado competentes nas áreas da educação, da formação profissional e do trabalho.

## Artigo 53º

**(Estatuto do trabalhador-estudante)**

Legislação especial fixará os direitos, regalias e deveres dos trabalhadores estudantes, bem como a respectiva caracterização em termos de idade, de natureza do regime laboral em que se encontram, relevância social dos cursos que frequentem e outros condicionamentos apropriados à respectiva situação.

## CAPÍTULO V

**Pessoal docente**

## Artigo 54º

**(Pessoal da educação)**

1. O sistema educativo disporá do pessoal necessário à realização das tarefas atribuídas às instituições que o compõem.

2. O pessoal da educação tem a qualidade de funcionário público, regendo-se pelo respectivo estatuto.

3. O estatuto do pessoal docente será objecto de diploma próprio.

## SECÇÃO I

**Formação de docentes**

## Artigo 55º

**(Princípios orientadores)**

1. A formação de educação de educadores-de-infância, professores e monitores obedecerá, no plano institucional, aos seguintes princípios orientadores:

- a) A formação inicial é institucionalizada como passo fundamental da formação de docentes;
- b) A formação inicial deve ser integrada, quer nos planos científico, técnico e pedagógico, quer no de articulação teórico-prática;
- c) A formação contínua de docentes deve permitir o aprofundamento e a actualização de conhecimentos e competências profissionais;
- d) A formação inicial e a formação contínua devem ser actualizadas de modo a adaptar os docentes a novas técnicas e à evolução da sociedade, das ciências, das tecnologias e da pedagogia;
- e) Os métodos e os conteúdos da formação deverão estar em constante renovação, permitindo a contínua actualização de conhecimento e de atitudes.

2. O processo de formação de docentes será sujeito a um sistema de avaliação referenciado aos objectivos, aos métodos e seus resultados ou concretizações, com vista à sua actualização permanente.

## Artigo 56º

**(Objectivos, organização e funcionamento das instituições de formação de docentes)**

1. As instituições de formação de docentes prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Habilitar os docentes a ensinar e educar;

b) Prestar informações aos docentes sobre todos os aspectos relacionados com a política educativa e o desenvolvimento científico e pedagógico;

c) Promover e facilitar a investigação, a inovação e a utilização de novas tecnologias de informação, orientadas para o exercício da função docente;

d) Participar na preparação, realização e avaliação de reformas no sistema educativo, de carácter global ou parcelar;

e) Promover e participar na produção de meios didácticos e proceder à sua introdução na prática escolar;

f) Contribuir, com a sua acção, para a dinamização do meio profissional e sócio-cultural em que se insere o docente.

2. A formação inicial de educadores-de-infância e de professores do ensino básico será feita em instituições próprias do ensino médio, devendo os respectivos cursos incluir componentes curriculares científicas das ciências da educação, das metodologias, da prática pedagógica e investigação.

3. A formação inicial de professores do ensino secundário realiza-se em instituições próprias do ensino superior, devendo os respectivos cursos incluir componentes curriculares, científicas ou técnicas da especialidade, das ciências da educação, das metodologias, de prática pedagógica e de investigação.

4. A formação de professores do ensino secundário técnico e artístico para as disciplinas de formação específica é feita em instituições próprias do ensino superior, através da frequência de cursos profissionais adequados complementados com formação em ciências da educação, metodologias, prática pedagógica e investigação.

## Artigo 57º

**(Formação de docentes de educação especial)**

São qualificados para exercício de funções como docentes de educação especial os educadores-de-infância e os professores que obtenham aproveitamento em cursos especializados ou provindos de instituições de formação especializadas.

## Artigo 58º

**(Formação de monitores)**

1. As matérias de índole prática ou oficial do ensino secundário técnico e artístico bem como de formação profissional no domínio da educação extra-escolar, serão asseguradas por monitores.

2. Para além da formação técnica de base, os monitores terão uma formação pedagógica a ministrar por instituições de formação de docentes.

## Artigo 59º

**(Formação contínua)**

1. A formação contínua constitui um direito e um dever dos educadores-de-infância, dos professores e dos monitores dos ensinos básico e secundário.

2. A formação contínua visa essencialmente melhorar a qualidade da acção docente permitindo uma actualização permanente e criando a possibilidade de aquisição de novas competências.

3. A formação contínua é da iniciativa das instituições responsáveis pela formação inicial, dos próprios docentes e das suas estruturas representativas.

4. A formação contínua será da responsabilidade do Ministério da Educação, através dos organismos competentes.

Artigo 60º

**(Efeitos da formação)**

1. A formação inicial e a formação contínua permitirão aos docentes uma realização justa em termos de carreira docente.

2. Serão creditadas, em condições a estabelecer em sede própria as acções de formação contínua com influência no desenvolvimento da carreira docente.

**SECÇÃO II**

**(Formação de quadros no estrangeiro)**

Artigo 61º

**(Princípios gerais)**

A formação de quadros no estrangeiro será objecto de adequado planeamento, a realizar pelo Ministério da Educação em colaboração com outros Ministérios interessados, a fim de a ajustar às necessidades de desenvolvimento do país.

**CAPÍTULO VI**

**Recursos financeiros e materiais**

Artigo 62º

**(Recursos financeiros)**

1. Na elaboração e aprovação do Plano Nacional de Desenvolvimento e de Orçamento Geral do Estado deverá o sistema público de ensino ser considerado como uma prioridade da política nacional.

2. Os órgãos do poder local deverão cooperar com o Governo na mobilização e disponibilização de recursos financeiros necessários ao sistema público de ensino.

3. As famílias e comunidades deverão contribuir para o esforço nacional em relação à educação da infância e da juventude segundo princípios, formas e critérios a estabelecer em lei.

Artigo 63º

**(Recursos materiais)**

1. Os critérios de planeamento e de implementação da rede escolar obedecerão aos princípios da educação básica obrigatória, da igualdade no acesso ao ensino, da diminuição das desigualdades geográficas e sociais no acesso ao ensino secundário e das variáveis demográficas.

2. Na reorganização da rede escolar, assim como na construção e manutenção do equipamento educativo os órgãos de poder local desempenham papel preponderante em colaboração com os órgãos competentes do poder central.

3. Para a realização da actividade educativa é ainda conferida especial relevância aos seguintes recursos:

- a) Os manuais escolares;
- b) As bibliotecas escolares;
- c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais;
- d) Os equipamentos para a educação física e desportos;
- e) Os equipamentos, instrumentos e materiais de educação artística.

**CAPÍTULO VII**

**Desporto escolar e actividades circum-escolares**

Artigo 64º

**(Caracterização)**

1. A prática desportiva é uma componente essencial da formação e do desenvolvimento da infância e da juventude, integrada no âmbito da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres.

2. Cabe ao Estado apoiar o desporto escolar e as actividades circum-escolares e estimular a actividade de entidades públicas ou privadas que, de algum modo, possam contribuir para as finalidades pedagógicas visadas pelos objectivos consagrados neste artigo.

3. As instituições educativas deverão cooperar com as comunidades locais e os competentes departamentos do Estado para a promoção de actividades desportivas, recreativas, produtivas e de animação cultural.

**CAPÍTULO VIII**

**Administração e gestão da educação**

Artigo 65º

**(Princípios gerais)**

1. Incumbe ao Governo elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educativa nacional, em conformidade com os imperativos do desenvolvimento do país, definidos no seu programa.

2. Na definição e condução da política educativa dever-se-á procurar ter em consideração os interesses dos sectores e camadas sociais, culturais e profissionais mais directamente relacionados com os problemas educativos cabendo ao Ministério da Educação proceder à concertação dos respectivos interesses.

3. Lei própria definirá os princípios que orientarão a intervenção do poder local no âmbito da administração e gestão da educação tendo em vista a obtenção de uma maior operacionalidade educativa, uma rentabilidade mais evidente do sistema e uma satisfação mais directa dos interesses regionais e locais em termos de educação.

4. A actividade do Ministério da Educação processa-se a nível da administração central e local.

5. São considerados parceiros no processo educativo, as associações de docentes, discentes, pais e encarregados de educação, de carácter mutualista, cooperativo, pedagógico, científico, cultural ou profissional legalmente constituídas.

## Artigo 66º

**(Administração e gestão dos estabelecimentos de ensino)**

Os estabelecimentos de ensino integrados na rede escolar oficial terão órgãos, formas e regras de administração e funcionamento a estabelecer em lei própria, a qual obedecerá aos princípios de participação, cooperação, responsabilização, rentabilização de recursos e inovação.

## CAPÍTULO IX

**Ensino particular**

## Artigo 67º

**(Caracterização)**

1. O ensino particular é garantido por instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas ou cooperativas.

2. O ensino particular, em alternativa ou em complementaridade ao ensino público, visa reforçar a garantia do direito de aprender e de ensinar.

3. O ensino particular exercerá também, sempre que tal for estabelecido pelo Estado, face às necessidades do sistema, uma função supletiva do ensino público podendo, neste caso, receber do Estado os necessários apoios.

4. O ensino particular reger-se-á por estatuto próprio que deve subordinar-se ao disposto na presente lei.

5. Cabe ao Estado fiscalizar a qualidade do ensino ministrado nos estabelecimentos de ensino particular e as condições de funcionamento.

6. O exercício do ensino particular carece de autorização estatal, a obter nas condições e segundo os critérios que vierem a ser estabelecidos no Estatuto do Ensino Particular.

## Artigo 68º

**(Pessoal docente)**

1. Ao pessoal docente em exercício de funções no ensino cooperativo e particular são exigidas as mesmas qualificações profissionais estabelecidas na presente lei, para os docentes do ensino oficial.

2. O Estado poderá apoiar acções de formação contínua para os docentes do ensino cooperativo e particular.

## CAPÍTULO X

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 69º

**(Qualificações profissionais)**

O sistema educativo, no âmbito da formação profissional, nos ensinos secundários, técnicos, artístico, médio e no ensino superior, conferirá, nos termos estabelecidos na presente lei certificados e diplomas para o exercício específico de uma profissão.

## Artigo 70º

**(Desenvolvimento da lei)**

1. No contexto do presente diploma, o Governo promoverá a aprovação e publicação prioritária da seguinte legislação complementar.

- a) Os novos planos curriculares dos ensinos básicos secundários;
- b) O estatuto do pessoal docente;
- c) O estatuto do ensino cooperativo e particular;
- d) Os princípios orientadores da formação de docentes para os ensinos básico e secundário;
- e) A gestão dos estabelecimentos de ensino básico.

2. No prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma, o Governo aprovará e publicará o calendário de transição do sistema ora em vigor para o sistema consagrado nesta lei, que deverá, prioritariamente, garantir uma sucessão gradual de sistemas, com vista a evitar rupturas na evolução das actividades dos agentes do ensino e funcionamento das suas estruturas.

## Artigo 71º

**(Garantia de direitos)**

Da aplicação do sistema educativo previsto na presente lei não poderão resultar ofensas de direitos anteriormente adquiridos por docentes, alunos e demais pessoal a ele afectado.

## Artigo 72º

**(Ingresso no ensino básico)**

1. O regime de ingresso no ensino básico previsto no nº 2 do artigo 17º da presente lei apenas será aplicado a partir do ano lectivo que vier a ser estabelecido em diploma próprio.

2. Até à aplicação do disposto no número anterior ingressam obrigatoriamente no ensino básico as crianças que completem 7 anos de idade até 31 de Dezembro ou, em alternativa, completem 6 anos de idade até 31 de Dezembro desde que neste último caso, hajam frequentado a educação pré-escolar, durante dois anos.

## Artigo 73º

**(Formação inicial de professores dos ensinos básico e secundário)**

Até que as estruturas de formação inicial previstas na presente lei possam assegurar a formação de professores, compete às Escolas do Magistério Primário e à Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário fazer a formação inicial dos docentes dos ensinos básico e secundário.

## Artigo 74º

**(Formação em exercício de professores dos ensinos básico e secundário)**

1. Até que as instituições de formação previstas na presente lei possam assegurar a formação inicial de professores, será organizado um sistema de formação de docentes em exercício, o qual garantirá uma formação profissional equivalente à que vier a ser ministrada.

2. A formação de docentes em exercício visará a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o completamento dos conhecimentos e formação pedagógica dos professores em serviço à data da entrada em vigor da presente lei ou dos que, por necessidade pública, venham a ingressar no sistema de ensino sem possuírem as habilitações adequadas para a docência.

Artigo 75º

(Acesso ao ensino superior)

Enquanto a presente lei não produzir os seus efeitos, fica o Governo autorizado a exigir outros requisitos académicos, além da conclusão do 11º ano de escolaridade, aos estudantes que pretendam ingressar no ensino superior.

Artigo 76º

(Norma revogatória)

Em resultado da execução da presente lei fica revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 77º

(Entrada em vigor)

1. A presente lei entra em vigor imediatamente.

2. A produção de efeitos das várias fases de execução do presente diploma, subordinar-se-á ao disposto no nº 2 do artigo 70º.

Aprovada em 1 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 26 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Resolução nº 40/III/90

de 29 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota nos termos da alínea *b)* do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único

São pelo Plenário delegados os poderes à Mesa da Assembleia Nacional Popular para aprovar as actas das 9ª e 10ª Sessões Legislativas Ordinárias e a acta da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária, todas da III Legislatura.

Aprovada em 29 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

## Resolução nº 41/III/90

de 29 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota nos termos da alínea *b)* do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único

Apreciada a petição submetida à Assembleia Nacional Popular pelo Dr. Lídio Silva, Presidente da União Caboverdeana Independente e Democrática — UCID, o Plenário da X Sessão Legislativa Ordinária da III Legislatura deliberou não satisfazer o pedido por não o permitirem os preceitos legais aplicáveis.

Aprovada em 1 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,  
*Abílio Augusto Monteiro Duarte.*